

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
203, DE 1991 E APENSOS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991
(e seu apensos)**

Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Emerson Kapaz**

Apensos: PL 4.131-A/1989; PL 447/1991; PL 1.137/1991; PL 1.154/1991; PL 1.814-B/1991; PL 2.932/1992; PL 3.333/1992; PL 4.344-C/1993; PL 4.398/1994; PL 1.094/1995; PL 1.138/1995; PL 1.259/1995; PL 2.272-A/1996; PL 2.949-A/1997; PL 3.029/1997; PL 3.750/1997; PL 4.178/1998; PL 4.344-A/1998; PL 4.502/1998; PL 4.511/1998; PL 4.730/1998; PL 59/1999; PL 203/1999; PL 722-A/1999; PL 732/1999; PL 988/1999; PL 1.016-A/1999; PL 1.610/1999; PL 1.633/1999; PL 1.677/1999; PL 1.720/1999; PL 1.724-A/1999; PL 1.756-A/1999; PL 1.760/1999; PL 1.857/1999; PL 1.917/1999; PL 2.013/1999; PL 2.075/1999; PL 2.100/1999; PL 2.201/1999; PL 2.216/1999; PL 2.251/1999; PL 2.254/1999; PL 2.491/2000; PL 2.815/2000; PL 2.817/2000; PL 3.480/2000; PL 3.578/2000; PL 3.606/2000; PL 3.878/2000; PL 3.883/2000; PL 4.029/2001; PL 4.136/2001; PL 4.307/2001; PL 4.329/2001; PL 4.992/2001; PL 5.194/2001; PL 5.336/2001; PL 5.349/2001; PL 5.501/2001; PL 5.543/2001; PL 5.574/2001; PL 5.649/2001; PL 5.695/2001; PL 5.757/2001; PL 5.765/2001; PL 5.807/2001; PL 5.974/2001; PL 6.011/2001; PL 6.149/2002; PL 6.298/2002; PL 6.483/2002; PL 6.518/2002

I – RELATÓRIO

Do PL 203/91

O PL 203/91, do Senado Federal, “dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde”. No âmbito da proposição, são estabelecidos:

- o conceito de resíduos de serviços de saúde;
- os estabelecimentos sujeitos à aplicação da lei;
- a classificação dos resíduos de serviços de saúde.

Determina o PL 203/91 que os resíduos sejam separados e acondicionados, na fonte produtora, de acordo com procedimentos adequados a cada categoria de resíduo.

O PL 203/91 dispõe, ainda, sobre as responsabilidades dos estabelecimentos geradores dos resíduos e as obrigações da Administração Municipal, incluindo-se a manutenção de serviço regular de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde, bem como sua destinação final adequada. Finalmente, prevê as infrações à lei e as respectivas sanções.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, primeira comissão de mérito à qual foi o PL 203/91 originalmente distribuído, foram apresentadas oito emendas à proposição em análise, todas do Deputado Eduardo Jorge, a saber:

- Emenda nº 001/91: trata-se de uma emenda substitutiva, que contém uma classificação dos resíduos de serviços de saúde, os estabelecimentos que devem seguir as normas propostas, bem como suas obrigações, proíbe a utilização de incineradores para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde, prevê as obrigações da administração municipal e fixa as infrações à lei e respectivas sanções.

- Emenda nº 002/91: propõe a supressão do inciso VII do art. 5º do PL 203/91;

- Emenda nº 003/91: propõe a supressão do art. 10 da proposição;
- Emenda nº 004/91: altera a redação do inciso II do art. 16 da proposição;
- Emenda nº 005/91: propõe nova redação ao art. 19 do PL 203/91, de forma a proibir a incineração dos resíduos de serviços de saúde;
- Emenda nº 006/91: propõe a supressão do inciso V do art. 21 da proposição;
- Emenda nº 007/91: altera a redação do inciso VII do art. 21 da proposição;
- Emenda nº 008/91: altera a redação do art. 27 do PL 203/91.

Dos apensos ao PL 203/91

Ao PL 203/91 encontram-se apensos 73 projetos de lei. É grande a variedade de temas e abrangência no conjunto das proposições em pauta. Algumas são bastante abrangentes, incluindo a instituição de uma política nacional de resíduos sólidos, e outras atêm-se a temas mais específicos, como pilhas e baterias, pneus usados, embalagens, reciclagem, importação de resíduos e outros. De forma a propiciar uma visão mais clara dos objetivos principais da matéria em análise, consideramos conveniente agrupar as proposições por grupo temático e passaremos a relatá-las a seguir.

Iniciaremos com os projetos de lei que abordam o tema de forma mais abrangente que o PL 203/91, a maior parte dos quais chega a propor uma política nacional de resíduos sólidos. Nesse grupo, encontram-se os projetos de lei de números 3.333/92, 3.029/97, 4.502/98, 4.730/98 e 3.606/00.

PL 3.333/92

O PL 3.333/92, do Deputado Fabio Feldmann, classifica os resíduos sólidos em domiciliares, públicos, industriais, de serviços de saúde, provenientes de embalagens de agrotóxicos e de fontes especiais, os quais, por sua

vez, são divididos em radioativos, perigosos e os provenientes de portos, aeroportos e serviços de fronteira. Conforme o PL 3.333/92, a organização e o gerenciamento dos sistemas de manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos constituem serviço público de caráter essencial, cabendo ao Poder Público Municipal a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares, públicos e de unidades de saúde. Prevê, ainda, os objetivos, os fundamentos básicos e os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como critérios para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Fixa procedimentos específicos para resíduos perigosos e para resíduos de serviços de saúde. Finalmente, dispõe sobre as penalidades às quais estão sujeitos os infratores da lei.

PL 3.029/97

De acordo com o PL 3.029/97, do Deputado Luciano Zica, os resíduos sólidos são classificados em domiciliares, públicos, industriais, hospitalares, provenientes de portos e aeroportos, radioativos e agrícolas. Atribui competências aos poderes públicos federal, estadual e municipal para a gestão do Sistema Nacional de Resíduos. Incumbe, ao setor privado, a responsabilidade pelo produto até sua disposição final. Consoante a proposição, a gestão de resíduos domésticos, públicos e hospitalares constitui serviço público de caráter essencial. Fixa os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Autoriza o Governo federal a criar e implantar o Sistema Nacional de Resíduos – SISNARES – para integrar a União, os Estados e os Municípios nas questões relativas à gestão e ao tratamento dos seus resíduos. Estabelece diretrizes para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos diferentes tipos de resíduos. Estabelece os padrões máximos de lançamento ou liberação de poluentes atmosféricos, bem como as penalidades às infrações à lei.

PL 4.502/98

Da mesma forma que as duas proposições anteriores, o PL 4.502/98, do Deputado Ivan Valente, institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, prevendo seus objetivos, fundamentos básicos e instrumentos. Os resíduos são classificados quanto à fonte geradora e quanto ao tipo, neste caso,

comuns e especiais. Estabelece normas gerais para o gerenciamento de resíduos sólidos e normas específicas para reciclagem, embalagens, resíduos comuns, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos gerados pela utilização de agrotóxicos, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e postos de fronteira, resíduos perigosos e resíduos tecnológicos, da construção civil e de outros resíduos especiais. Prevê, ainda, as penalidades pelo descumprimento da lei.

PL 4.730/98

O PL 4.730/98, do Deputado Padre Roque, estabelece o gerenciamento de ciclo integral de resíduos sólidos, seus princípios e objetivos. Define os responsáveis por esse gerenciamento, os quais devem apresentar plano de gerenciamento de ciclo integral de resíduos sólidos a ser aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Dispõe, ainda, sobre normas para a recuperação e a eliminação de resíduos, responsabilidade pelo produto, embalagens e remete à Lei 9.605/98 as penalidades pelo descumprimento da lei.

PL 3.606/00

O PL 3.606/00, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, formula a Política de Gestão de Resíduos Sólidos, fixando seus objetivos, princípios e fundamentos, diretrizes e instrumentos. Classifica os resíduos quanto à categoria e quanto à natureza. Obriga os responsáveis pela geração de resíduos a elaborarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cujo conteúdo mínimo é definido. Estabelece normas gerais para o gerenciamento dos diversos tipos de resíduos sólidos. Prevê, ainda, as obrigações e responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos. Finalmente, remete para regulamentação específica o gerenciamento de resíduos sólidos que necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados, tais como pilhas e baterias; lâmpadas; pneumáticos; aerossóis; equipamentos contendo bifenilas ploricloradas; embalagens; equipamentos eletro-eletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes; entulhos e materiais oriundos da construção civil e medicamentos impróprios para o consumo.

No segundo grupo, encontram-se proposições que tratam de fontes específicas de geração de resíduos, quais sejam: PL 5.543/01, PL 5.649/01, PL 5.695/01, PL 5.757/01 e PL 5.974/01.

PL 5.543/01

O PL 5.543/01, do Deputado Clóvis Volpi, institui a Política Nacional de Controle de Depósitos de Resíduos Industriais Perigosos e determina ao Ministério do Meio Ambiente a instituição do Cadastro Nacional dos Depósitos de Resíduos Industriais Perigosos. Determina que os órgãos federal, estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem informar ao Ministério do Meio Ambiente a existência de depósito de resíduo industrial perigoso em seu território. Estabelece, ainda, obrigações para o proprietário de imóvel que abriga depósito resíduo industrial perigoso.

PL 5.649/01

O PL 5.649/01, do Deputado Duílio Pisaneschi, prevê controle específico, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos industriais, dos resíduos gerados ou existentes. Entre as obrigações previstas, figura a apresentação anual de informações sobre a geração, características e destinação final dos resíduos. A concessão de licença ambiental de aterros industriais condiciona-se à aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Os responsáveis por aterros industriais obrigam-se a apresentar ao órgão ambiental competente informação sobre a quantidade, qualidade e origem dos resíduos recebidos, bem como, bem como laudo técnico sobre as condições das diversas camadas do aterro.

PL 5.695/01

Do Deputado Márcio Bittar, o PL 5.695/01 atribui aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento desses resíduos. Os procedimentos operacionais para o adequado gerenciamento de tais resíduos devem ser definidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

PL 5.757/01

O PL 5.557/01, do Deputado Remi Trinta, atribui aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos sólidos gerados. Para tanto, prevê que tais estabelecimentos apresentem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e define o conteúdo mínimo do plano. Segundo a proposição, o órgão ambiental deve exigir: a valorização dos resíduos, o tratamento dos resíduos cuja valorização não seja viável e que a disposição final seja limitada aos resíduos resultantes de valorização ou tratamento.

PL 5.974/01

O PL 5.974/01, do Deputado Manoel Salviano, estabelece normas para o gerenciamento de resíduos sólidos de estabelecimentos de serviços de saúde. Conforme a proposição, tais estabelecimentos são responsáveis por várias etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos gerados e, a critério órgãos competentes do SISNAMA e de saúde pública, em razão da quantidade ou periculosidade dos resíduos gerados, devem apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manter sistema próprio de transporte e destinação de resíduos.

O próximo conjunto de proposições relatado versa especificamente sobre determinados tipos de resíduos, em geral gerados nos domicílios, para os quais são exigidas medidas especiais de gerenciamento. São aí incluídos o chamado “lixo tecnológico”, pilhas e baterias, lâmpadas, suprimentos de computadores, pneus e embalagens.

PL 4.178/98

O PL 4.178/98 é do Deputado Paulo Paim e dispõe sobre a coleta, o tratamento e a destinação final do lixo tecnológico, assim considerado todo aquele gerado a partir de aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos e seus componentes, incluindo os acumuladores de energia (pilhas e baterias) e produtos magnetizados, de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final. A proposição atribui aos fabricantes de produtos que resultem em lixo tecnológico a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento, reciclagem e disposição final desses resíduos.

Sobre pilhas e baterias há as seguintes proposições: PL 4.344-C/93, PL 4.398/94, PL 4.344/98, PL 732/99, PL 1.633/99, PL 1.917/99, PL 2.100/99, PL 2.216/99 e PL 3.878/00.

PL 4.344-C/93

Do Deputado Fabio Feldmann, o PL 4.344-C/93 torna obrigatório o estabelecimento, pelos fabricantes de pilhas, de mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das pilhas após o uso pelos consumidores.

PL 4.398/94

O PL 4.398/94, também do Deputado Fabio Feldmann, aborda a questão das baterias usadas, obrigando os fabricantes de tais produtos a estabelecerem mecanismos de disposição final, reciclagem ou outras formas de reprocessamento das baterias após o uso pelos consumidores.

PL 4.344-A/98

O PL 4.344-A/98, do Senado Federal, trata das baterias de telefones celulares, obrigando os comerciantes a receberem tais baterias após o uso pelo consumidor e os fabricantes e importadores a estabelecerem mecanismos para a disposição final, reciclagem ou reprocessamento desses resíduos.

PL 732/99

Do Deputado Júlio Redecker, o PL 732/99, estabelece a obrigatoriedade de reciclagem e armazenamento de baterias de telefones celulares, atribuindo às empresas produtoras, bem como aos comerciantes, a responsabilidade pela implantação de sistemas de recolhimento, armazenamento e reciclagem das baterias usadas.

PL 1.633/99

Da Deputada Laura Carneiro, o PL 1.633/99 dispõe sobre a responsabilidade dos fabricantes de pilhas e baterias pelo recolhimento e aproveitamento desses produtos após o uso pelo consumidor, as formas de aproveitamento, as proibições quanto à destinação final, os níveis máximos de

metais pesados permitidos e a advertência na publicidade e na embalagem de pilhas e baterias.

PL 1.917/99

O PL 1.917/99, do Senado Federal, obriga os fabricantes e importadores de pilhas e baterias a estabelecerem mecanismos de disposição final, reciclagem, reprocessamento e armazenamento das mesmas após o uso pelos consumidores; obriga a aceitação, pelos comerciantes, das pilhas e baterias usadas com remuneração; e proíbe a incineração e a disposição em aterros sanitários das pilhas e baterias descartadas.

PL 2.100/99

O PL 2.100/99, do Deputado Luiz Bittencourt, estabelece teores máximos de metais pesados de pilhas e baterias, obriga os fabricantes e importadores ao recolhimento e à reciclagem e à disposição final ambientalmente adequadas de pilhas e baterias usadas, proíbe algumas formas de disposição final de pilhas e baterias usadas e obriga a inclusão, na publicidade e nos rótulos ou embalagens de pilhas e baterias, de informações que especifica.

PL 2.216/99

Do Deputado Domiciano Cabral, o PL 2.216/99, dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e reutilização, reciclagem ou disposição final de baterias, a fixação de níveis máximos de metais pesados e a proibição da comercialização de baterias com níveis de metais pesados acima dos permitidos.

PL 3.878/00

O PL 3.878/00, do Deputado José Carlos Coutinho, determina que as embalagens ou os rótulos de pilhas e baterias devem conter advertência quanto à presença de substâncias tóxicas e à devolução do produto ao revendedor ou fabricante. Indica os fabricantes e os revendedores como responsáveis pelo recolhimento e destinação final das pilhas e baterias usadas.

Sobre lâmpadas, encontram-se para análise o PL 1.724-A/99, o PL 4.992/01 e o PL 5.807/01.

PL 1.724-A/99

O PL 1.724-A/99, do Deputado Ricardo Izar, obriga os fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes de vapor de mercúrio, de vapor de sódio e de luz mista a recolherem e darem destino ambientalmente adequado às lâmpadas inservíveis.

PL 4.992/01

O PL 4.992/01 é do Deputado Marcos Afonso e obriga os fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes que utilizam vapor de mercúrio a recolherem e darem destinação ambientalmente adequada às lâmpadas inservíveis.

PL 5.807/01

Do Deputado Enio Bacci, o PL 5.807/01 prevê a colocação de uma tarja de advertência nas lâmpadas fluorescentes, e responsabiliza as empresas fabricantes dessas lâmpadas pelo seu recolhimento e destinação adequada.

Sobre suprimentos de computadores encontram-se as seguintes proposições: PL 4.029/01; PL 6.298/02 e PL 6.483/02.

PL 4.029/01

O PL 4.029/01, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, determina que os fabricantes e importadores de cartuchos de tintas para impressoras são responsáveis pelo recolhimento e reciclagem, ou outro destino adequado ao meio ambiente e à saúde pública, dos respectivos cartuchos usados.

PL 6.298/02

O PL 6.298/02, do Deputado Pompeo de Mattos, obriga as empresas produtoras, distribuidoras e que comercializam disquetes, a proceder o recolhimento de tais produtos, quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental.

PL 6.483/02

Do Deputado Pedro Bittencourt, o PL 6.483/02 dispõe que, para aquisição de cartuchos de “toner” e de tinta, para fotocopiadoras, impressoras microfotográficas, impressoras a laser, a jato de tinta e similares, os órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, darão prioridade a produtos remanufaturados no País, certificados quanto à sua qualidade e quanto ao atendimento da legislação ambiental.

Relativamente ao tema pneus usados, encontram-se as seguintes proposições: PL 1.259/95, PL 988/99, PL 1.610/99, PL 1.677/99, PL 2.075/99, PL 3.578/00, PL 5.574/01, PL 5.765/01 e PL 6.011/01.

PL 1.259/95

Conforme o PL 1.259/95, do Deputado Pedro Novaes, as empresas fabricantes e as importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis.

O PL 1.259/95 foi originalmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, na qual recebeu nove emendas, sendo quatro posteriormente retiradas pelo autor, e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, na qual recebeu onze emendas.

Emendas apresentadas na CDCMAM:

Emenda nº 05/96: da Deputada Socorro Gomes, a emenda propõe nova redação ao art. 1º do PL 1.259/95, de forma a responsabilizar as empresas fabricantes, importadoras, intermediárias e as demais empresas envolvidas na utilização de pneumáticos pela coleta, reciclagem ou eliminação dos pneus inservíveis;

Emenda nº 06/96: do Deputado Ivan Valente, a emenda também propõe alteração à redação do art. 1º da proposição, de forma a vedar a importação de pneus usados;

Emendas nºs 07/96, 08/96 e 09/96: do Deputado Ivan Valente, as emendas propõem a supressão, respectivamente, dos arts 6º, 7º e 10 do PL 1.259/95.

Emendas apresentadas na CEIC:

Emenda nº 001/98: do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a emenda propõe a alteração do art. 1º da proposição, de forma a definir as responsabilidades pela coleta, reciclagem e disposição final ou destruição dos pneus inservíveis;

Emenda nº 002/98: também do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a emenda propõe nova redação ao art. 2º da proposição, de forma a prever que, no caso de importação de pneus, a reciclagem seja prévia;

Emenda nº 003/98: do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a emenda propõe nova redação ao art. 3º da proposição, prevendo o prazo de seis anos para a coleta e reciclagem ou destruição de todos os pneumáticos inservíveis existentes no território nacional;

Emenda nº 004/98: a emenda, do Deputado Arnaldo Faria de Sá propõe a supressão dos arts 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da proposição;

Emenda nº 005/98: do Deputado Cunha Lima, apresenta conteúdo semelhante à emenda 002/98;

Emenda nº 006/98: também do Deputado Cunha Lima, acrescenta parágrafo ao art. 1º da proposição, prevendo atribuições ao Poder executivo;

Emenda nº 007/98: do Deputado Cunha Lima, propõe nova redação ao art. 1º da proposição, de forma a responsabilizar as empresas fabricantes, revendedoras, as empresas recauchutadoras e as importadoras de pneus pela coleta e reciclagem dos pneus inservíveis existentes no território nacional;

Emenda nº 008/98: do Deputado Cunha Lima, propõe a supressão dos arts 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da proposição;

Emenda nº 009/98: também do Deputado Cunha Lima, a emenda tem conteúdo idêntico à emenda nº 003/98;

Emenda nº 010/98: do Deputado Cunha Lima, a emenda propõe nova redação ao art. 1º do PL 1.259/95, de forma a responsabilizar as empresas produtoras de pneumáticos, as revendedoras, as importadoras, as

empresas de recauchutagem e os consumidores pela coleta, reciclagem e destinação final ou destruição dos pneus inservíveis; ao art. 2º e ao art. 3º da proposição; e a supressão dos arts 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da proposição;

Emenda nº 011/98: do Deputado Cunha Lima, a emenda propõe nova redação ao art. 1º do PL 1.259/95, de forma a responsabilizar as empresas produtoras ou importadoras de pneus pela coleta e reciclagem, disposição final ou destruição dos pneus inservíveis;

PL 988/99

O PL 988/99, do Deputado Cunha Bueno, condiciona a venda de pneus a consumidores finais à entrega, pelo comprador, da mesma quantidade de pneus usados. Ainda conforme a proposição, os fabricantes e importadores de pneus são responsáveis pela reciclagem, guarda ou destruição dos pneus usados, atendidas as normas federais, estaduais e municipais de controle da poluição do solo, da água e do ar.

PL 1.610/99

O PL 1.610/99, do Deputado Pompeo de Mattos, obriga o Poder Público federal a reaproveitar, mediante recapagem, os pneus utilizados em sua frota.

PL 1.677/99

O PL 1.677/99, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a destinação de pneus usados, de forma a responsabilizar os fabricantes e os importadores de pneus pela coleta e destino final dos pneus após o uso pelo consumidor.

PL 2.075/99

Do Deputado Luiz Bittencourt, o PL 2.075/99 obriga os fabricantes e os importadores de pneus a coletarem e darem destinação final ambientalmente adequada aos pneus usados conforme cronograma que estabelece.

PL 3.578/00

Conforme o PL 3.578/00, do Deputado Pedro Pedrossian, as empresas fabricantes e os importadores de pneumáticos são obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, nas proporções, condições e cronograma estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

PL 5.574/01

O PL 5.574/01, do Deputado Roberto Jefferson, determina que as empresas fabricantes, importadoras e as que realizam processos de reforma de pneumáticos colem e dêem destinação final ambientalmente adequada aos pneumáticos usados existentes em território nacional.

PL 5.765/01

Do Deputado Márcio Bittar, o PL 5765/01 obriga as empresas fabricantes e importadoras de pneumáticos a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

PL 6.011/01

Do Deputado Virgílio Guimarães, o PL 6.011/01 cria o Programa Nacional de Reaproveitamento de Pneumáticos, com o objetivo de promover estudos e oferecer diretrizes para a reutilização dos pneumáticos usados ou seus componentes.

Grande variedade de projetos de lei aborda a questão das embalagens, quais sejam: PL 2.272-A/96, PL 3.750/97, PL 1.756-A/99, PL 1.857/99, PL 2.013/99, PL 2.201/99, PL 2.491/00, PL 4.307/01, PL 5.194/01, PL 5.336/0, PL 5.349/01 e PL 6.149/02.

PL 2.272-A/96

O PL 2.272-A/96, do Deputado José Carlos Vieira, determina que sejam utilizados, no mínimo, 80% de vasilhames retornáveis para as cervejas comercializadas no País em embalagens de vidro.

O PL 2.272/96 foi distribuído originalmente à CEIC, na qual recebeu quatro emendas, todas do Deputado Severino Cavalcante, e à CDCMAM, na qual recebeu três emendas, todas do Deputado Luciano Pizzatto. As emendas apresentadas na CEIC visam à obrigatoriedade do uso de embalagens de vidro para bebidas em geral e as apresentadas na CDCMAM têm por objetivo a obrigatoriedade quanto ao uso de embalagens retornáveis.

PL 3.750/97

O PL 3.750/97, do Deputado Fernando Gabeira, estabelece normas para a destinação final de garrafas e embalagens plásticas utilizadas na comercialização de bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, atribuindo aos fabricantes e distribuidores desses produtos a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens.

PL 1.756-A/99

O PL 1.756/99, do Deputado Bispo Rodrigues, obriga a identificação nas embalagens de plástico do nome ou da sigla do plástico do qual são confeccionadas, com o objetivo de facilitar a reciclagem.

PL 1.857/99

O PL 1.857/99, do Senado Federal, estabelece normas para a destinação final de garrafas e embalagens plásticas utilizadas na comercialização de bebidas e alimentos de qualquer natureza, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, atribuindo aos produtores, distribuidores, importadores e comerciantes desses produtos, bem como aos produtores das embalagens, responsabilidade solidária pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens.

PL 2.013/99

Do Deputado Ricardo Izar, o PL 2.013/99 determina que os recipientes de polietileno tereftalato – PET – utilizados para o acondicionamento de alimentos e bebidas devem ser reutilizados e reciclados.

PL 2.201/99

O PL 2.201/99, do Deputado José Carlos Vieira, atribui às empresas produtoras e distribuidoras a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens utilizadas para a comercialização de seus produtos. Prevê o índice mínimo de 70% de reciclagem das embalagens, a ser atingido em 2005.

PL 2.491/00

Consoante o PL 2.491/00, do Deputado Leo Alcântara, as empresas produtoras e importadoras de alimentos, bebidas, cosméticos e produtos de higiene e limpeza que utilizem embalagens plásticas devem aplicar, anualmente, o valor correspondente a 1% do lucro líquido do ano anterior em projetos ambientais.

PL 4.307/01

O PL 4.307/01, da Deputada Nair Xavier Lobo, determina que os fabricantes, distribuidores e vendedores de bebidas com teor alcoólico contidas em embalagens de vidro implantem sistema de recolhimento das respectivas embalagens após o uso pelo consumidor.

PL 5.194/01

Do Deputado Chico Sardelli, o PL 5.194/01 proíbe o descarte de embalagens do tipo poli(tereftalato de etileno) – PET – juntamente com outros resíduos sólidos destinados à coleta pública e institui um sistema de depósito-retorno para tais embalagens.

PL 5.336/01

O PL 5.336/01, do Deputado Enio Bacci, obriga as indústrias fabricantes de embalagens de plástico e lata a criarem sistema de recolhimento dessas embalagens, para fins de reciclagem.

PL 5.349/01

Do Deputado Marcos Afonso, o PL 5.349/01 obriga as empresas de refrigerantes e bebidas similares a recolherem os vasilhames que

acondicionam seus produtos, após o uso pelo consumidor, os quais devem ser reutilizados ou reciclados.

PL 6.149/02

O PL 6149/02, do Deputado Leo Alcântara, estabelece um sistema de depósito e retorno para embalagens de vidro, plástico e alumínio utilizadas para a comercialização de bebidas.

No grupo de proposições a seguir, são abordadas formas de redução e tratamento de resíduos sólidos, como reciclagem, incineração, compostagem. Iniciamos com os projetos que tratam de incineração: PL 1.094/95, PL 1.138/95, PL 203/99 e PL 6.518/02.

PL 1.094/95

O PL 1.094/95, do Deputado Eduardo Jorge, prevê a suspensão da instalação de novos incineradores de resíduos sólidos por um prazo de três anos e incumbe o Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a coordenação de debate com vistas à elaboração da Política Nacional de Resíduos.

PL 1.138/95

O PL 1.138/95, do Deputado Luciano Zica, também propõe uma moratória para a instalação de incineradores de resíduos sólidos, neste caso, por um período de dez anos, durante o qual serão desenvolvidas pesquisas sobre a emissão de dioxinas, furanos e metais pesados para a atmosfera e seus efeitos ao ser humano e ao meio ambiente, e prevê a suspensão do funcionamento dos incineradores em atividade.

PL 203/99

Da mesma forma que o PL 1.138/95, o PL 203/99, do Deputado Jaques Wagner, propõe moratória de dez anos para a instalação de incineradores de resíduos sólidos.

PL 6.518/02

Já o PL 6.518/02, do Deputado José Carlos Coutinho, obriga a instalação de aparelhos de compactação e incineração de lixo hospitalar em hospitais, clínicas, laboratórios e entidades assemelhadas, prevendo, para tal, o prazo de seis meses.

Tratando especificamente de incentivos à reciclagem, uma vez que outros projetos mais amplos já citados abordam o tema, temos as seguintes proposições: PL 2.949-A/97, PL 722-A/99, PL 1.016-A/99, PL 1.760/99, PL 2.254/99, PL 2.817/00, PL 3.480/00, PL 4.329/01 e PL 5.501/01.

PL 2.949-A/97

Do Deputado Eduardo Jorge, o PL 2.949/97 obriga as fábricas de veículos a manterem unidade de reciclagem e prevê reciclagem obrigatória para os materiais plásticos, metálicos e de borracha utilizados na fabricação de automóveis.

PL 722-A/99

O PL 722-A/99, da Deputada Jandira Feghali, obriga o uso de papel reciclado por parte dos órgãos públicos federais.

PL 1.016-A/99

O PL 1.016-A/99, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, institui o Programa Nacional de Renovação e Reciclagem de Veículos Automotores, prevendo que veículos destinados a sucateamento sejam entregues a centros de reciclagem.

PL 1.760/99

O PL 1.760/99, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para produtos em cuja composição de custo participe mais de 50% de matéria-prima reciclada.

PL 2.254/99

O PL 2.254/99, dos Deputados Medeiros e Jair Meneguelli, institui o Programa de Renovação e Reciclagem de Veículos Automotores e prevê

que os veículos que participem do programa sejam destinados a sucateamento e entregues a centros de reciclagem.

PL 2.817/00

O PL 2.817/00, do Deputado Félix Mendonça, concede redução de IPI pela reutilização de materiais, produtos intermediários e embalagens já usados e redução de Imposto de Renda para o lucro obtido nas atividades de coleta de materiais usados e reutilização em processos industriais.

PL 3.480/00

O PL 3.480/00, do Deputado Alex Canziani, reduz o Imposto de Renda das pessoas jurídicas que operem exclusivamente com reciclagem de resíduos e isenta do IPI máquinas e equipamentos destinados à reciclagem.

PL 4.329/01

O PL 4.329/01, do Deputado Luiz Bittencourt, institui o Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, com recursos oriundos de contribuições a serem recolhidas pelas empresas fabricantes de produtos que resultam em resíduos sólidos ou líquidos, na forma de regulamentação, em valores proporcionais à quantidade e periculosidade dos resíduos gerados, bem como ao porte da empresa. Os recursos do Fundo previsto devem ser destinados a programas e políticas públicas de proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente no que se refere a projetos de apoio e incentivo à reciclagem de resíduos poluentes.

PL 5.501/01

Do Deputado Marcelo Teixeira, o PL 5.501/01 prevê a redução das alíquotas do IPI para as embalagens cuja reciclagem produza benefícios para o meio ambiente.

O tema compostagem é objeto do PL 4.511/98.

PL 4.511/98

O PL 4.511/98, do Deputado Paulo Lima, torna obrigatório o processamento, em usinas de compostagem, do lixo doméstico e comercial

produzido nas áreas urbanas do Brasil, dispondo os Municípios, para tanto, de uma ou mais usinas de compostagem.

Em relação ao tema “importação de resíduos”, temos as seguintes proposições: PL 4.131/89, PL 447/91, PL 1.137/91, PL 1.154/91, PL 1.814/91 e PL 2.932/92.

PL 4.131/89

O PL 4.131/89, do Deputado Fabio Feldmann, exige autorização prévia do órgão ambiental para a importação de substâncias, materiais, produtos e resíduos que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente, e estabelece condições em que tal importação é proibida.

PL 447/91

O PL 447/91, do Deputado Ary Kara, veda a importação de resíduos tóxicos de qualquer natureza.

PL 1.137/91

Do Deputado Laprovita Vieira, o PL 1.137/91 proíbe a importação de lixo nuclear.

PL 1.154/91

O PL 1.154/91, do Deputado Magalhães Teixeira, também proíbe a importação de lixo nuclear.

PL 1.814/91

Do Senado Federal, o PL 1.814/91 exige a autorização prévia do Ministério da Saúde e do órgão ambiental federal para a importação de resíduos para a reciclagem industrial e proíbe a importação de resíduos perigosos quando estiverem proibidos o uso, o reprocessamento ou a manipulação no país de origem.

PL 2.932/92

O PL 2.932/92, do Deputado Haroldo Lima, prevê autorização do IBAMA e do Ministério da Saúde para a importação de resíduos industriais e estabelece condições nas quais a importação de resíduos é vedada.

Apresentamos, a seguir, os projetos de lei que versam sobre temas diversos.

PL 59/99

O PL 59/99, do Deputado Paulo Paim, propõe alteração da Lei 9.782/99, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, de forma a incorporar, no que se refere à União e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, competências relativas à normalização e fiscalização dos resíduos dos estabelecimentos de saúde.

PL 1.720/99

O PL 1.720/99, do Deputado Ricardo Izar, proíbe o transporte e o acondicionamento de alimentos em embalagens confeccionadas com material plástico reciclado e obriga a inscrição, nessas embalagens, de frase de advertência.

PL 2.251/99

O PL 2.251/99, do Deputado Bispo Wanderval, autoriza a industrialização e comercialização em embalagem plástica domiciliar de detergentes que contém ácido clorídrico e ácido fluorídrico na porcentagem máxima de 5%.

PL 2.815/00

O PL 2.815/00, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, obriga ao registro de produtos que gerem resíduos perigosos e estabelece normas para o gerenciamento desses resíduos.

PL 3.883/00

O PL 3.883/00, do Deputado Marcos de Jesus, determina a substituição de caixas de madeira por caixas de plástico, preferencialmente

reciclado, para o acondicionamento, o transporte e a manipulação de gêneros alimentícios.

PL 4.136/01

O PL 4.136/01, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, obriga as indústrias que utilizam, em seus respectivos processos produtivos, substâncias que contenham mercúrio, a adotarem medidas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Para apreciar as proposições em pauta, foi constituída esta Comissão Especial, à qual compete, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, posicionar-se sobre a admissibilidade e o mérito da matéria.

Dos trabalhos da Comissão Especial

A Comissão Especial, por aprovação de seu Plenário, definiu uma rotina de trabalho que incluiu reuniões internas e audiências públicas com o intuito de aprofundar as discussões sobre o tema e colher subsídios para a elaboração do presente relatório.

As reuniões de audiência pública foram as seguintes:

16/08/01 – Sr. José Sarney Filho, Ministro de Estado do Meio Ambiente;

23/08/01 – Sr. Cláudio José Marinho Lúcio, Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Pernambuco; Sr. Ibson Gabriel Martins de Campos, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Curitiba; Sr. João Fuzaro, Assistente-Executivo da Diretoria de Controle da Poluição Ambiental da CETESB; Sr. Maurício Andrés Ribeiro, Coordenador do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

25/09/01 – Sr. Luiz Henrique Bucco, representando o Senador Fernando Bezerra, Presidente da CNI; Sr. Carlos de Oliveira Ávila, Coordenador do Grupo de Resíduos Sólidos do Conselho de Empresários para o Meio Ambiente da FIEMG, representando o Sr. Stefan Bogdan Salej, Presidente dessa instituição; Sr.

Hugo Springer, Diretor do Centro Nacional de Tecnologias Limpas, representando o Sr. Francisco Renan Oronoz Proença, Presidente da FIERGS; e Sr. Romildo Campelo, Diretor do Departamento do Meio Ambiente da FIESP, representando o Sr. Horácio Lafer Piva, Presidente dessa instituição;

02/10/01 – Sr. Paulo Vodianitskaia, da Associação Brasileira da Indústria Nacional de Eletroeletrônicos – ABINEE; Sr. Lucien Bernard Belmonte, da Associação Brasileira das Indústrias de Vidro – ABIVIDRO; e Sr. Alvacyr Resende, da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos – ELETROS;

09/10/01 – Sr^a Eloísa Elena Corrêa Garcia, do ITAL/CETEA; Ricardo Mastroti, da SETAC; e Sr^a Eliane Fernandes Silva, do FNMA;

16/10/01 – Sr. Marcelo Koz, da Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM; Sr. Alfredo Sette, da Associação Brasileira de Fabricantes de Embalagens – ABEPET; Sr. Carlos Alberto Cabral de Menezes, da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes – ABIR; e Sr. Marcos Augusto Mesquita Coelho, do Sindicato Nacional das Indústrias de Cerveja – SINDICERV;

23/10/01 – Sr. Sabetai Calderoni, Pesquisador da USP; e Sr. Paulo Camillo Penna, Diretor-Gerente da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS/Brasília;

30/10/01 – Sr. José Roberto Giosa, Diretor de Reciclagem da Associação Brasileira de Alumínio – ABAL; Sr. Sérgio Habermeld, da Associação Brasileira de Embalagens – ABRE; Sr. André Vilhena, do Compromisso Empresarial para a Reciclagem – CEMPRES; e Sr. Washington Novaes, jornalista do Estado de São Paulo e da TV Cultura;

06/11/01 – Sr. José Maria Mesquita, da Associação Brasileira de Engenharia – ABES; Sr. Breno Caleiro Palma, da Associação Brasileira de Empresas de Tratamento, Recuperação e Disposição de Resíduos Especiais – ABETRE; e Sr. Ariovaldo Caodaglio, do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – SELUR;

20/11/01 – Sr. Alexandre Araújo Camboim, Secretário da Federação das Associações de Catadores de Resíduos do Rio Grande do Sul; Sr^a Cristina Bove, Coordenadora da Pastoral de Rua da Arquidiocese de Belo Horizonte,

em substituição ao Sr. José Aparecido Gonçalves, Consultor da UNICEF para o Programa Lixo e Cidadania; e Sr. Roberto Laureano da Rocha, Diretor-Presidente da Cooperativa de Reciclagem Unidos pelo Meio Ambiente – CRUMA/SP;

27/11/01 – Sr. Tércio Egon Kastens, Presidente da Federação de Hospitais de Santa Catarina; Sr. Uriel Zanon, Professor Doutor em Medicina Tropical e sanitarista pela Escola Nacional de Saúde Pública/FIOCRUZ, em substituição ao Professor Emílio Eigenheer, da Universidade Federal Fluminense; e Sr. João Paulo Mignot, Diretor da Empresa Tecnoambiental S/C Ltda;

04/12/01 – Sr^a Maeli Estrela Borges, Coordenadora da Comissão Permanente de Apoio ao Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte; Sr. Ronaldo Seroa da Motta, Coordenador de Estudos do Meio Ambiente do IPEA; Sr^a Mônica Pereira, Representante do Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo – SINDINESFA/INESFA; e Sr. Roberto Sullini, Diretor da Rovagi Brasil Ltda, empresa de projetos de energias alternativas;

11/12/01 – Sr. João Alberto Ferreira, Professor Doutor do Departamento de Engenharia Sanitária e Meio Ambiente da UERJ; Sr^a Mônica de Abreu Azevedo, MS em Saneamento Ambiental da Universidade Federal de Viçosa; e Sr. Rosalino Mello, Diretor da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE;

11/04/02 – Sr. Aluísio Sousa Moreira, Superintendente do Meio Ambiente da Companhia Docas do Estado de São Paulo;

24/04/02 – Sr^a Eglê Novais Teixeira, Professora Doutora da Área de Resíduos Sólidos do Deptº de Saneamento e Ambiente da Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp; Sr. Paulo Roberto Martins, pesquisador do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo; Sr. Waldir Antônio Bizzo, Professor Doutor da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp.

Com o objetivo de dar um norte às discussões e tornar mais produtivo o trabalho e as reuniões, este Relator apresentou uma proposta preliminar, a qual foi objeto de análise nas várias reuniões de audiência pública promovidas pela Comissão Especial, bem como nos congressos e seminários aos quais o relator

compareceu. Por fim, devemos ressaltar que, desde o início dos trabalhos da Comissão Especial, o Relator recebeu incontáveis contribuições de entidades, técnicos do setor e cidadãos de uma forma geral, entre as quais destacamos uma proposta de uma política nacional de resíduos, praticamente completa, formulada pelo Presidente desta Comissão, Deputado José Índio, o qual aproveitamos grandemente.

Após exaustivo exame das contribuições recebidas, uma segunda versão da proposta foi apresentada à Comissão. Também esta foi sujeita a alterações, advindas de sugestões recebidas de vários setores e, inclusive, de Parlamentares desta Comissão, entre as quais destacamos as propostas apresentadas pelos Deputados Luciano Zica, Luciano Pizzatto, Feu Rosa, Carlos Mosconi, Vicente Caropreso, Eni Voltolini e Joaquim Francisco.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do mérito:

O número de proposições apensadas bem dá idéia do volume e complexidade dos assuntos de que esta Comissão teve que tratar. Não só as dezenas de textos de projetos de lei, mas as também dezenas de palestras e de reuniões externas apontaram alguns caminhos a este Relator.

Primeiro, que a questão deveria ser tratada num texto em que, ao mesmo tempo, se buscasse a amplitude na menção aos temas considerados importantes e não descesse a detalhes de forma tal que se restringisse a dinâmica legislativa do Executivo federal e a dos Estados e Municípios. Em outras palavras, um texto em que se procurasse dispor sobre todos os temas capitais no assunto

“resíduos sólidos”, mas sem esgotar as normas aplicáveis – até pela óbvia impossibilidade fática e jurídica. Procurou-se resguardar a esfera de autonomia legislativa e administrativa estadual e municipal.

Segundo, que a exposição de visões variadas dos mesmos temas levasse à elaboração de um texto onde se pudesse tornar equivalentes (respeitadas as necessárias diferenças) as ações e a responsabilidade do Poder Público, dos agentes econômicos de produção e comércio e dos consumidores finais.

Terceiro, que o gerenciamento (aqui entendido como o conjunto de atividades ligadas à coleta, manuseio, tratamento e disposição final dos resíduos) pudesse beneficiar, do ponto de vista estritamente econômico, primeiramente aqueles que têm feito das ruas seu local de trabalho, coletando e transportando grande parte dos resíduos produzidos em nossas cidades. A atenção maior, neste caso, foi para os catadores de rua – cujos representantes, nas palestras que ilustraram os trabalhos da Comissão, nos mostraram o universo rico, porém frágil, de centenas de milhares de brasileiros.

Quarto, que a natureza dos resíduos produzidos (de volume e variedade diversas de acordo com a região do País, mas que seguem uma mesma “razão”, fruto de uma certa “identidade comum” nos modos de consumo) levaria ao estabelecimento de regras não-regionalizadas, daí estabelecerem-se normas gerais (ou específicas) para todo o território nacional – buscando, também, uma identidade de práticas e conceitos nas esferas de Poder Público, comércio e indústria e consumidor. Em outras palavras, buscou-se que a lei também tivesse efeito educativo.

Quinto, que a formulação de um texto deveria pautar-se pelo respeito ao meio ambiente, bem extremamente precioso. Buscou-se, em última análise, tratar das questões suscitadas pelos resíduos sólidos com atenção à qualidade de vida de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, na produção desses resíduos e na sua administração responsável.

Sexto, que para esta Comissão a melhor alternativa seria a apresentação de um substitutivo a todos os projetos, em que se pudesse aproveitar e organizar a miríade de sugestões recebidas.

De todos os projetos retiramos idéias, conceitos, modos de organização e exposição. Na complementaridade, buscou-se enriquecer o texto. Na incompatibilidade, escolher o que melhor se nos afigurava. Impossível descrever em detalhe, portanto, o que – em cada projeto de lei – foi aproveitado ou não.

Entendemos que deve ser construída uma lei de diretrizes gerais sobre o tema, e não várias leis sobre aspectos específicos. Esta foi a baliza do nosso trabalho e, aliás, a própria motivação para a criação desta Comissão.

Partindo desse pressuposto, nosso trabalho foi baseado, principalmente, nos projetos de lei mais genéricos entre os apensados ao PL 203/91, sem, todavia, deixar de considerar as contribuições particulares dos demais projetos, desde que coerentes à linha por nós adotada. Não consideramos pertinente, por exemplo, que a lei indique um ou outro método de tratamento de resíduos sólidos, nem que proíba outro. Este é o caso das proposições que tratam de incineradores. A lei não deve proibir métodos de destinação final que podem ser a única solução em algumas situações. Há, por exemplo, Municípios inteiramente urbanizados que não dispõem de área alguma para a implantação de aterros sanitários. Cabe lembrar, também, que os riscos à saúde pública e ao meio ambiente derivados da implantação e operação de incineradores podem ser minimizados mediante sistema de controle de emissões de poluentes.

Também não consideramos adequada a proibição, pura e simples, da importação de resíduos. Em determinados casos, resíduos constituem matéria-prima escassa ou inexistente no território nacional. Além disso, existem acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que contemplam salvaguardas ao tratamento da questão, mas também quesitos que impedem determinadas restrições.

A futura lei da política nacional de resíduos sólidos deve contemplar os conceitos mais importantes a serem tratados, como resíduo, resíduo sólido, limpeza urbana e vários outros, bem como uma classificação dos diversos tipos de resíduos. Devem ser abordados os vários tipos de resíduos sólidos, incluindo setores não usualmente tratados com a profundidade que merecem, como construção civil, comércio e serviços e estações de tratamento de água e esgoto.

Aspectos importantes são os princípios, os objetivos e os instrumentos, com destaque para a redução da quantidade e nocividade dos resíduos sólidos, a descentralização político-administrativa, a responsabilidade compartilhada, a gestão e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, e a precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final.

Como instrumento essencial de uma política de resíduos sólidos, destaca-se o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, que deve ser exigido dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere aos resíduos domiciliares, mas também de setores que geram resíduos especiais ou perigosos. O licenciamento ambiental, outro instrumento extremamente relevante, deve ser requisito para a execução do gerenciamento de resíduos sólidos.

As responsabilidades devem ser definidas. Não apenas dos geradores de resíduos, mas também do Poder Público e dos usuários.

Um aspecto que consideramos fundamental é a universalização do atendimento, a regularidade e a continuidade dos serviços de limpeza urbana, assegurada a proteção ambiental e da saúde pública, podendo os Municípios e o Distrito Federal instituir um Fundo Distrital ou Municipal de Limpeza Urbana. Também devem ser fixados os padrões mínimos dos serviços a serem ofertados aos usuários, não apenas quanto à garantia do atendimento, inclusive às camadas da população de baixa renda, como também em relação à qualidade dos serviços.

Embora a gestão de resíduos sólidos esteja vinculada, mais diretamente, ao Município, todos sabemos das dificuldades técnicas e financeiras pela quais passam os mais de cinco mil Municípios brasileiros. A futura lei deve, não apenas dar as diretrizes para a atuação municipal, mas deve, principalmente, prever os meios financeiros para tal. Os recursos da União não têm sido apenas escassos, como também têm sido pulverizados em vários programas e órgãos da esfera federal, o que dificulta sobremaneira sua aplicação e controle da efetividade. Propomos, então, a convergência desses recursos para um fundo nacional de resíduos sólidos, com objetivos, entre outros, de apoiar ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos. Tal fundo,

além de cobrir o passivo ambiental, cada vez maior no País, dará o suporte necessário aos Municípios para a solução dos graves problemas com a deposição do lixo. Algumas regras para o repasse devem ser fixadas na lei, como a instituição de sistema de coleta, com a separação dos resíduos secos e úmidos, e a destinação final adequada de resíduos sólidos, a adoção de aterros sanitários (ou aterros controlados como solução intermediária).

Devem ser considerados resíduos especiais, além de outros que mencionaremos posteriormente, resíduos industriais e de mineração, de serviços de saúde, de estabelecimentos rurais, de transporte, da construção civil, de comércio e serviços e de estações de tratamento de água e esgoto. Para estes, a responsabilidade pelo gerenciamento deve ser do gerador, além da exigência de um plano de gerenciamento de resíduos especiais, e de outras obrigações específicas para cada tipo de resíduo. Também devem ser incluídos nos resíduos especiais os resíduos de produtos tecnológicos, embalagens e pneus. Para estes, deve vigorar a co-responsabilidade do fabricante ou importador, do Poder Público e do usuário final pelo gerenciamento dos resíduos de tais produtos.

Os resíduos perigosos merecem atenção redobrada. Na futura lei de resíduos sólidos devem ser apresentadas as exigências para o responsável pelo gerenciamento de resíduos perigosos, entre as quais destacamos, a obrigação de implementação de plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a comprovação da capacidade técnica, a informação anual às autoridades competentes sobre quantidade de resíduos, natureza e destinação, bem como medidas adotadas para reduzir a quantidade e a nocividade desses resíduos. Propomos um cadastro nacional de operadores de resíduos perigosos, no qual devem inscrever-se os geradores e responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos.

Também devem constar, da futura lei, as regras gerais para os métodos de tratamento de resíduos sólidos, quais sejam, tratamento térmico, co-processamento, reciclagem, compostagem e aterros. Em particular, é importante definir uma sistemática bastante rígida para a implantação e operação de aterros, uma vez que estes constituem, atualmente, um dos problemas mais sérios que enfrentamos, com a contaminação do solo e do lençol freático, cujas consequências têm começado a aparecer nos quatro cantos do País.

Um aspecto que consideramos essencial é criar incentivos à reciclagem e à reutilização de matérias-primas recicladas, sobre as quais já incidiram impostos. Deveria haver algum tipo de benefício quando a matéria-prima reciclada é utilizada novamente no sistema produtivo. A idéia que temos é a criação da figura da empresa exclusivamente recicladora, que gozará de privilégios fiscais e tributários, segundo normas específicas a serem editadas pela União.

Da adequação orçamentária e financeira:

O tema “RESÍDUOS SÓLIDOS” compreende um amplo espectro de dimensões nos campos da avaliação, programação e atuação do setor público, dentre as quais as relativas ao seu impacto no meio ambiente e na saúde pública, a de sua relevância para a qualidade de vida das pessoas nas cidades, a do adequado aproveitamento dos recursos (inclusive a preservação dos recursos paisagísticos e ambientais para turismo e lazer), e a dos custos que impõe ao processo produtivo. Não é sem razão que o PPA vigente (Lei nº 9.989, de 2000), considerada sua reformulação em 2001 (Lei nº 10.297, de 2001), dedicou especial atenção à matéria, abrangidas todas as suas dimensões mais importantes.

Tal matéria se acha implícita na AGENDA AMBIENTAL do PPA, cujos fundamentos incluem a premissa de que *“a degradação do meio ambiente implica não apenas escassez de recursos antes tidos como inesgotáveis, mas também o aumento dos gastos públicos e dos custos das empresas e, notoriamente, a piora na qualidade de vida da população. Áreas degradadas expulsam empresas e empregos ... o governo ... deve concentrar seus esforços em qualidade ambiental das cidades, na ecoeficiência no setor produtivo, no gerenciamento dos recursos hídricos ...”* Tal agenda inclui, entre as suas diretrizes, o desenvolvimento de ações de educação ambiental, de enfrentamento aos desafios ambientais das aglomerações urbanas (lixo e poluição das águas e do ar), de manejo de recursos naturais, de certificação ambiental, e de estímulo ao emprego de tecnologias mais limpas.

Adicionalmente, o PPA dá destaque ao tema em quatro dos seus vinte oito macroobjetivos, quais sejam: “11 - MELHORAR A GESTÃO AMBIENTAL” (descentralizada, com a participação efetiva dos Estados e co-responsabilidade das empresas); “15 – ASSEGURAR O ACESSO E A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NA SAÚDE” (com ênfase nas ações de prevenção); “21 – MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA NAS AGLOMERAÇÕES URBANAS” e “23 – AMPLIAR OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE SANEAMENTO AMBIENTAL DAS CIDADES” (envolvendo o apoio aos Estados e Municípios para a instituição de estruturas de regulação e fiscalização e o fortalecimento do controle ambiental nas grandes cidades).

No nível programático a “Agenda Ambiental” e os macroobjetivos apontados se acham viabilizados por um amplo número de programas – cada um destes envolvendo várias ações –, dentre os quais cumpre destacar: programa 0497 – ÁGUAS DO BRASIL; programa 0516 – BRASIL JOGA LIMPO; programa 0468 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA GESTÃO DE ECOSISTEMAS; programa 0052 – EDUCAÇÃO AMBIENTAL; programa 8007 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; programa 0002 – PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES; programa 0501 – QUALIDADE AMBIENTAL; programa 0119 – SANEAMENTO BÁSICO; programa 0122 – SANEAMENTO É VIDA; e programa 0504 – SEGURANÇA NUCLEAR. Quanto ao seu detalhamento em ações, estabelece a Lei nº 9.989, em seu art. 7º, que a inclusão, exclusão ou alterações das “ações orçamentárias” constantes dos anexos do PPA poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais.

Portanto, o Plano Plurianual vigente oferece uma ampla cobertura de respaldo legal para a implementação de ações ligadas às várias vertentes do campo dos resíduos sólidos. O mesmo ocorre em relação ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2002 (Lei nº 10.266/01), que aponta os programas 0119 – “SANEAMENTO BÁSICO” e 0122 – “SANEAMENTO É VIDA”. Em relação a esta, ressaltamos que o fato de apenas dois programas se acharem indicados não representa restrição significativa, vez que o art. 2º dessa Lei estabelece que tal enumeração, embora indique precedência para alocação de recursos na lei orçamentária de 2002 e na sua execução, não constitui limite à programação das despesas.

Porém, a existência dessa ampla cobertura no PPA e LDO vigentes, no que se refere ao aspecto programático, não dispensa a avaliação de cada uma das várias proposições em análise quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira *in concreto*, ou seja, caso a caso, em relação a quatro vertentes particulares: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual (e respectiva legislação normativa) e lei de responsabilidade fiscal. Tarefa que se acha cumprida nas páginas a seguir, abrangendo aspectos que transcendem à genérica prioridade dada pelo Governo à questão dos resíduos.

A análise que empreendemos, com o apoio das unidades técnicas de assessoramento da Casa, colocou em evidência que alguns dos dispositivos do PL nº 203, de 1991, e de parte de seus 73 apensados (PL 4.131-A/1989; PL 447/1991; PL 1.137/1991; PL 1.154/1991; PL 1.814-B/1991; PL 2.932/1992; PL 3.333/1992; PL 4.344-C/1993; PL 4.398/1994; PL 1.094/1995; PL 1.138/1995; PL 1.259/1995; PL 2.272-A/1996; PL 2.949-A/1997; PL 3.029/1997; PL 3.750/1997; PL 4.178/1998; PL 4.344-A/1998; PL 4.502/1998; PL 4.511/1998; PL 4.730/1998; PL 59/1999; PL 203/1999; PL 722-A/1999; PL 732/1999; PL 988/1999; PL 1.016-A/1999; PL 1.610/1999; PL 1.633/1999; PL 1.677/1999; PL 1.720/1999; PL 1.724-A/1999; PL 1.756-A/1999; PL 1.760/1999; PL 1.857/1999; PL 1.917/1999; PL 2.013/1999; PL 2.075/1999; PL 2.100/1999; PL 2.201/1999; PL 2.216/1999; PL 2.251/1999; PL 2.254/1999; PL 2.491/2000; PL 2.815/2000; PL 2.817/2000; PL 3.480/2000; PL 3.578/2000; PL 3.606/2000; PL 3.878/2000; PL 3.883/2000; PL 4.029/2001; PL 4.136/2001; PL 4.307/2001; PL 4.329/2001; PL 4.992/2001; PL 5.194/2001; PL 5.336/2001; PL 5.349/2001; PL 5.501/2001; PL 5.543/2001; PL 5.574/2001; PL 5.649/2001; PL 5.695/2001; PL 5.757/2001; PL 5.765/2001; PL 5.807/2001; PL 5.974/2001; PL 6.011/2001; PL 6.149/2002; PL 6.298/2002; PL 6.483/2002; e PL 6.518/2002), suas emendas e eventuais substitutivos, apresentam seis tipos de inadequação, quais sejam: a) a invasão de domínios reservados pela Constituição ao Plano Plurianual (PPA) e às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pela atípica instituição de programas de duração continuada através de leis ordinárias ou pela fixação de prioridades de aplicação; b) fixar encargos para o setor público sem definir o seu montante e as fontes dos recursos; c) inibir atividades econômicas previamente autorizadas pelo setor público sem prever compensações financeiras que cubram os prejuízos de tal iniciativa; d) instituir benefícios fiscais (crédito presumido, redução de alíquota, etc.) sem a

devida observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) estabelecer vinculações com fundamento no montante da despesa (por exemplo, 15% da despesa em saneamento) em vez de pela definição de fontes específicas de recursos, e prever prioridades de alocações em conflito com as orientações definidas pelo Plano Plurianual; f) prever a estruturação de fundos (de caráter público) com base em fonte genérica de recursos e em dinâmica operacional incompatível com as normas constitucionais e legais vigentes.

Cumprе ressaltar, que em parte das proposições não foram constatadas inadequações orçamentárias e/ou financeiras (sobretudo por gerarem impactos diretos apenas no setor privado e não evidenciarem conflitos com o PPA e LDO vigentes), sendo o seu eventual aproveitamento parcial em nosso Substitutivo fundada no mérito ou oportunidade do substrato normativo nele consubstanciado. Referimo-nos aos seguintes (58) Projetos de Lei: PLs nºs 4.131/89; 203/91(SF); 447/91; 1.137/91; 1.154/91; 1.814/91(SF); 2.932/92; 4.344/93; 4.398/94; 1.094/95; 1.259/95; 2.272/96; 2.949/97; 3.750/97; 4.178/98; 4.344/98(SF); 4.730/98; 0059/99; 722/99; 732/99; 988/99; 1.610/99; 1.633/99; 1.677/99; 1.720/99; 1.724/99; 1.756/99; 1.857/99(SF); 1.917/99(SF); 2.013/99; 2.075/99; 2.100/99; 2.216/99; 2.251/99; 2.491/00; 2.815/00; 3.606/00; 3.878/00; 3.883/00; 4.029/01; 4.136/01; 4.307/01; 4.992/01; 5.194/01; 5.336/01; 5.349/01; 5.543/01; 5.574/00; 5.649/01; 5.695/01; 5.757/01; 5.765/01; 5.807/01; 5.974/01; 6.149/02; 6.298/02; 6.483/02 e 6.518/02.

Porém dezesseis das proposições (PLs nºs 203/99; 2.201/99; 5.501/01; 1.138/95; 3.578/00; 3.333/92; 3.029/97; 4.502/98; 4.511/98; 1.016/99; 2.254/99; 1.760/99; 2.817/00; 3.480/00; 4.329/01 e 6.011/01) e duas das emendas apresentadas ao PL nº 203/91 perante a Comissão de Seguridade Social e Família (Emendas nºs 001/91 e 005/91, proibindo o uso de incineradores de resíduos de serviços de saúde) apresentam problemas de adequação orçamentária e financeira de diferentes magnitudes. Tais inadequações ou conflitos com o PPA, LDO e/ou lei orçamentária anual (e leis conexas, sobretudo a LRF), implicam terminação dessas proposições por inadequação orçamentária e financeira (nos termos dos arts. 54 e 34, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), ressalvada a adoção de medidas saneadoras como as articuladas no texto do Substitutivo que ora submetemos à Comissão Especial.

Em termos específicos, foram as seguintes as inadequações orçamentárias e financeiras identificadas nessas proposições:

Nos Projetos de Lei nºs 1.138, de 1995 e 203, de 1999

Os Arts. 3º (*“Todos os equipamentos de incineração já em funcionamento terão as suas licenças revogadas para analisar as suas condições de funcionamento e emissão de gases, particulados, dioxinas e furanos ... conforme artigos 9º e 10 desta lei.”*) e 6º (*“A moratória de instalação será implantada com base nos seguintes programas: I – programa de divulgação das outras formas de tratamento dos diversos tipos de resíduos; II – programa de redução de geração de resíduos, através de educação ambiental; III - fomento à pesquisa e ... provenientes dos processos de incineração.”*) dos PLs nºs 1.138/95 e 203/99, na forma em que se acham redigidos, apresentam conflitos com o PPA e LOA. No caso do art. 6º, não cabe à lei ordinária predefinir conteúdo reservado pela Constituição ao Plano Plurianual (PPA). O art. 165, § 1º da Lei Maior estabelece que cabe ao PPA estabelecer as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e com programas de duração continuada. No caso dos PLs apontados, os programas referidos nos incisos I e II não se acham previstos no PPA e sua inclusão neste depende de iniciativa específica nesse sentido. Quanto ao art. 3º, embora o Governo tenha a prerrogativa de tomar a iniciativa que entender conveniente na defesa do interesse público cumpre-lhe atuar de forma a não causar prejuízos ao particular. Portanto, a paralisação compulsória de unidades de incineração cuja instalação e funcionamento tenha se fundado em autorização do setor público e envolvido investimentos deve ensejar adequadas compensações – aos lucros cessantes, perdas e danos, etc. –, sem o que a ação pública assume caráter expropriatório e pode ser questionada nos Tribunais. Importa salientar, ademais, que não existe previsão na lei orçamentária vigente para a cobertura de tais gastos e que a proposição não se faz acompanhar de estimativa dos custos de sua implantação, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujo art. 15 estabelece: *“Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”*.

Emendas 001/91 e 005/91 ao PL nº 203/91

A emenda nº 001/91, pelo seu art. 7º, parágrafo único, além de proibir a instalação de incineradores de resíduos de serviços de saúde, fixa um prazo de noventa dias para que os estabelecimentos que possuem incineradores se ajustem à proibição definida pelo artigo. De modo assemelhado, a emenda nº 005/91, ao dar nova redação ao art. 19 do PL nº 203/91, proíbe a incineração de resíduos de serviços de saúde e dá prazo de cento e oitenta dias às administrações municipais para se ajustarem à proibição. Em ambos os casos se verifica a imposição de custos não determinados para o setor público, sem devida provisão orçamentária para sua cobertura. Portanto, aplica-se-lhes, com pequenos ajustes, parte dos argumentos desenvolvidos no caso do PL nº 1.138, de 1995, ou seja, de que a imposição de custos ao setor privado em razão de normas que alterem licenciamento anterior pelo setor público não deve ocorrer sem adequadas compensações e de que a geração de encargos para o setor público deve, nos termos da LRF, vir acompanhada da estimativa dos custos de implantação das medidas preconizadas pelas normas legais.

Projeto de Lei nº 2.201, de 1999

No PL nº 2.201, de 1999, o Art. 11 (*“As empresas de que trata o Art. 1º e as recicladoras ou terceirizadas para tal finalidade poderão lançar a crédito o ICMS e IPI devido a recompra, em sua totalidade, quando contribuírem com pelo menos 50% (cinquenta por cento) deste valor aos municípios onde se realizar a coleta seletiva dos resíduos.”*) articula conflito com a LDO vigente, com a Lei Orçamentária anual e com outras normas de direito financeiro. Aqui os problemas são de várias ordens, iniciando com a duvidosa propriedade de se legislar sobre renúncia de receita de ICMS por meio de lei ordinária federal. Deixando de lado essa questão, essencialmente de mérito, sobressai a inadequação dessa norma à lei orçamentária em vista do que estabelece a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 14, ou seja: *“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais ...; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, ... § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ... ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios ...”* Tais exigências não se acham atendidas pelo PL. Quanto ao conflito com a LDO, ocorre pelo fato desta determinar (art. 63) que os benefícios fiscais devem subordinar-se à LC nº 101.

Projetos de Lei nºs 1.760, de 1999, 3.578, de 2000, e 5.501, de 2001

Os PLs nºs 1.760/99 e 3.578/00 apresentam situação assemelhada à do PL nº 2.201/99, deste diferindo apenas pela mudança do benefício fiscal – isenção em vez de crédito presumido – e por não envolverem tributo de competência estadual mas sim o IPI da competência arrecadatória da União. No primeiro, o Art. 2º (*“Os produtos que contenham em sua composição de custos mais de 50% deles provenientes de matéria prima reciclada serão isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI”*) e no último, o Art.10 (*“Ficam isentos do pagamento de IPI: I – recuperação mediante recapagem, recauchutagem, remoldagem ou outro tipo de processo ... aumentar a vida útil de rodagem de pneus usados; II – a produção de matéria-prima para quaisquer usos, a partir de pneus inservíveis; III – a produção de pneus novos com o emprego de matéria-prima resultante da reciclagem de pneus inservíveis. Parágrafo único. A isenção a que se refere o inciso II será calculada de acordo com a proporção de matéria prima reciclada empregada.”*). Portanto, incorrem nas mesmas inadequações, ou seja, não cumprir as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e não respeitarem a determinação contida no art. 63 da LDO vigente (Lei nº 10.266/01). O mesmo acontece em relação ao PL nº 5.501, cujo Art. 1º prevê a redução de 50% na alíquota do IPI no caso de embalagens recicladas que beneficiem o meio ambiente. Neste caso, embora não se possa alegar conflito com a LC nº 101, pelo fato desta prever que as normas do art. 14 não se aplicam às alterações das alíquotas do IPI, existe inadequação por não se poder precisar a magnitude da renúncia fiscal, implicando perdas que podem frustrar a execução de despesas previstas na lei orçamentária. Além disso, a forma rígida do benefício pode dificultar o emprego do IPI como instrumento de política pública, sem falar na imprecisão do que se deva entender por *“processo que comprovadamente produza benefícios”*.

Projeto de Lei nº 4.511, de 1998,

O PL 4.511/98, em seu Art. 4º (*“As instituições oficiais de crédito subordinadas ao Governo Federal darão prioridade ao financiamento dos municípios e de empresas concessionárias de serviços de limpeza urbana para o cumprimento do que dispõe esta lei.”*) dispõe sobre a concessão de incentivos creditícios por instituições oficiais de crédito federais a empresas que reduzam os resíduos poluentes em seus processos produtivos, ou seja explicita parte das políticas de aplicações de tais agências. Tal disposição articula importante inadequação por antecipar, através de lei ordinária, conteúdos reservados pela Constituição às LDOs. Segundo o art. 165, § 2º, *“a lei de diretrizes orçamentárias ... estabelecerá a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento”*. Essa componente da LDO tem sido considerada de tal importância que passou a constituir, há vários anos, capítulo específico nas LDOs. Sendo área reservada a instrumento legal previsto pela Constituição (a LDO) não pode a lei ordinária dispor sobre a matéria.

Projetos de Lei nºs 3.333, de 1992 e 4.502, de 1998

O PL nº 3.333/92 possui dois dispositivos que apresentam conflitos com o PPA e LDO. O primeiro é o Art. 9º (*“A Política Nacional de Resíduos Sólidos será implantada com base em três programas: I – programa de incentivo a não geração de resíduos; II – programa de redução da geração de resíduos; III – programa de reciclagem e reutilização de resíduos.”*); o segundo, o Art. 13 (*“O Governo Federal destinará no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da área de saneamento básico aos Estados e Municípios, para cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos.”*). O PL nº 4.502/98, pelo seu Art. 9º, (*“O Governo Federal destinará no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da área de saneamento básico para cooperação técnica e financeira aos Estados e Municípios em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.”*) apresenta inadequação similar à apontada no PL nº 3.333/92. No caso do art. 9º, não cabe à lei ordinária predefinir conteúdo reservado pela Constituição (art. 165, § 1º) ao PPA. Ademais, a Lei nº 9.989, de 2000, que institui o Plano Plurianual vigente, estabelece, em seu art. 5º: *“A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico ...”* Tendo em conta que os programas apontados no artigo 9º não se acham previstos no PPA, a sua inclusão neste depende de lei sujeita a rito constitucional específico, ou seja, apreciação pela Comissão Mista Permanente prevista no art. 166 da Constituição. No que se refere ao art. 13, a pretendida vinculação de 15% dos recursos de saneamento básico a ações de gerenciamento de resíduos se acha em evidente conflito com o Plano Plurianual, cujas ênfases na área de saneamento básico são as ações relativas ao abastecimento de água, à coleta e disposição de esgotos e às melhorias domiciliares para combate a agravos. No programa “Saneamento Básico” as alocações previstas em ações de “Resíduos Sólidos” representam apenas 2% do seu total e no programa “Saneamento é Vida” elas não chegam a 5% do total das alocações programadas para o período.

Projetos de Lei nºs 1.016 e 2.254, ambos de 1999, e 6.011, de 2001

No caso dos PLs nºs 1.016/99, 2.254/99 e 6.011/01, as inadequações decorrem de conteúdos formais que articulam conflito insanável com o Plano Plurianual. Nos dois primeiros os seus arts. 1ºs, instituem, à margem do PPA, programa de âmbito nacional, ou seja, o “*Programa de Renovação e Reciclagem de Veículos Automotores*”, no caso do PL nº 6.011/01, a instituição do “*Programa Nacional de Reaproveitamento de Pneumáticos Usados*”. Como salientado no tópico precedente, não cabe à lei ordinária definir conteúdo reservado pela Constituição ao PPA, instrumento de detalhamento dos programas de duração continuada. Tendo em conta que os programas referidos nesses PLs não se acham previstos no PPA vigente, a sua instituição requer prévia inclusão no PPA por intermédio de processo específico, tendo em vista que a deliberação sobre matéria orçamentária é sujeita a rito constitucional específico.

Projeto de Lei nº 2.817, de 2000

Ressalvadas umas poucas particularidades, o PL nº 2.817/00 apresenta problemas similares aos apontados no PL 2.201/99, por instituir, pelo art. 2º (“*Pela reelaboração de materiais, produtos intermediários e embalagens já utilizados, a empresa fabricante do produto reciclado terá direito a crédito presumido do IPI, correspondente ao valor de 10% desse imposto, incidente sobre o produto reciclado.*”) benefício fiscal (crédito presumido de IPI) e pelo Art. 3º (“*As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem à coleta e à realocação industrial dos materiais já utilizados, recicláveis, poderão considerar como não tributáveis, na apuração do imposto sobre a renda, 20% do rendimento ou receita brutos comprovados, obtidos nessa atividade.*”) tratamento diferenciado para determinadas pessoas físicas e jurídicas na apuração do imposto de renda, sem atender os imperativos legais que regem a matéria. Tais articulam conflito com a LDO, com a Lei Orçamentária anual e outras normas de direito financeiro, sobretudo em razão do que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 14, cujas implicações já analisamos ao apreciar o PL nº 2.201 de 1999. Como naquele caso, também no do PL nº 2.817/00 as exigências da Lei Complementar 101/00 e da LDO vigente não se acham atendidas.

Projeto de Lei nº 3.480, de 2000

No caso do PL nº 3.480/00, vários de seus dispositivos apresentam conflito com a LDO e com a LOA em sua integração com outras leis sobre finanças públicas, sobretudo seus arts. 2º, 3º e 4º (“*Art. 2º As pessoas jurídicas que exercerem exclusivamente a atividade de reciclagem de lixo e de embalagens de qualquer espécie terão reduzida à metade a alíquota vigente do imposto de renda, durante cinco anos a partir da publicação desta lei. Art. 3º As pessoas jurídicas que adquirirem máquinas ... para uso próprio, destinados à reciclagem de lixo e de embalagens de qualquer espécie, e à incineração de lixo, poderão proceder à depreciação acelerada desses bens, mediante a utilização dos coeficientes usualmente admitidos, multiplicados por dois. Art. 4º Ficam isentos do IPI os equipamentos, máquinas e instrumentos adquiridos para utilização exclusiva em unidades que operem com reciclagem de lixo e de embalagens de qualquer espécie ou com incineração de lixo.*”). Como se pode notar, tais dispositivos apresentam os mesmos problemas detectados no PL nº 2.817/00, ou seja, não atendem aos imperativos da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 63 da LDO vigente.

Projeto de Lei nº 3.029, de 1997

O PL nº 3.029/97, o mais abrangente dentre os apontados como tendo problemas de admissibilidade, é também o que possui maior quantidade de dispositivos em conflito com o PPA, LDO e/ou LOA, ou seja: Art. 6º, Art. 8º, II e IV, Art. 9º e Art. 27. O primeiro, estabelece uma série de programas à margem do PPA; o segundo, cria fundo e estabelece moratória para a instalação de incineradores; o terceiro, autoriza o governo federal a criar e implantar sistema peculiar; o último, autoriza os Poderes Executivos da União, Estados e Municípios a constituírem Fundos de Gerencia de Aterros. Em parte desses dispositivos existem problemas similares aos apontados em vários dos PLs já analisados. O Art. 6º, ao definir programas de atuação do Governo, invade terreno reservado ao Plano Plurianual, similarmente ao que foi indicado nos PLs nºs 3.333/92, 1.016/99 e 2.254/99. O Art. 8º, de um lado define um Fundo ainda não existente como instrumento de política pública e de outro institui moratória na instalação de incineradores como instrumento dessa política, sem articular o suporte financeiro apropriado para custear a implementação desses instrumentos, em conflito com a Lei Orçamentária Anual por não prever esta recursos para essas novas ações do Governo, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), por não se achar o PL instruído com as informações exigidas pelo art. 16 dessa Lei. Algo similar ocorre com o Art. 9º, na medida em que não se pode conceber que a implantação de um Sistema Nacional de Resíduos possa ocorrer sem custos. Finalmente, o Art. 27, afora invadir competência dos Legislativos Estaduais e Municipais, articula modalidade atípica de Fundo, sem definir com clareza as regras básicas deste (em conflito com a Lei nº 4.320), atribuindo-lhe funções executivas, como se fosse uma autarquia, fundação, empresa pública ou agência. Além disso a única fonte indicada de recursos para esse fundo público seria as “*quotas participativas proporcionais das indústrias geradoras de resíduos*”, de difícil exigibilidade por não se tratar de imposto, contribuição, taxa ou tarifa. Adicionalmente, o formato delineado para o fundo não se coaduna com a orientação da Constituição e das LDOs recentes, que exigem o detalhamento da programação dos fundos na LOA, pelo menos, ao nível de programas e subtítulos.

Projeto de Lei nº 4.329, de 2001

No PL nº 4.329/01, o problema está na genérica forma de instituição do “Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos”. A proposição não define a esfera de governo em que tal fundo seria vinculada e, similarmente ao apontado no PL nº 3.029/97, não explicita com clareza a natureza da fonte de recursos do fundo, falando apenas em “contribuições a serem recolhidas pelos fabricantes ...”. Ora, o termo “contribuição” tem sentido preciso na ordem jurídico-constitucional brasileira. Para que possam ser cobradas precisam ser instituídas formalmente, respeitados os parâmetros fixados pela Constituição. Além disso, fixa um nível de vinculação, em seu Art. 3º, Parágrafo único, que limita a prerrogativa do Poder Legislativo de decidir sobre as alocações *in concreto* de recursos no decorrer das deliberações sobre a lei orçamentária anual. Cumpre observar que a forma de gestão do fundo, segundo se depreende

das normas da proposição, pressupõe um nível de liberdade de programação que não se coaduna com as normas da Constituição e LDOs que orientam o detalhamento dos gastos do poder público nas leis orçamentárias.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa:

A matéria constante do projeto principal é da competência da União e sobre ela não recai reserva de iniciativa.

A ele foram apensadas dezenas de projetos de lei, visando a fins bastante variados e com imensa variedade de modos de tratamento das questões.

Assim, em vários desses projetos há vícios relativos aos aspectos que a esta Comissão Especial cabe apreciar.

Quanto à constitucionalidade, os defeitos ocorrem nas seguintes questões:

a) atribuição de função a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo federal, no que se contraria o disposto no artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República;

b) inobservância da autonomia constitucionalmente deferida aos Estados e Municípios;

c) determinar a criação de linhas oficiais de crédito, no que avança sobre a independência do Executivo, gestor do crédito público nacional;

d) afronta à livre iniciativa, um dos dois fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170), através da estipulação de medidas que invadem a órbita privada do comércio e do patrimônio individual.

De qualquer maneira, rejeitamos por inconstitucionalidade apenas os projetos cujo teor apoiava-se totalmente em previsões inconstitucionais,

nada havendo que se pudesse aproveitar do texto e, assim, ser aprovado na forma de substitutivo.

Quanto à juridicidade, os problemas encontrados são em pequena quantidade e de baixo potencial ofensivo, pelo que deixo de individualizá-los – ainda mais pela possibilidade de corrigi-los em texto substitutivo.

O mesmo se pode dizer quanto à técnica legislativa. Aqui, porém, o número de senões é imenso ao longo das dezenas de textos, e corrigi-los pormenorizadamente tomaria todo o tempo disponível desta Comissão.

Outrossim, há um grupo de projetos cujo conteúdo julgo apropriado não aproveitar, pelo que opino por sua rejeição no mérito. Tendo em vista sua rejeição e o número de proposições nesta categoria, limito-me a explicar que seus defeitos quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa são os mesmos acima apontados, de tal sorte que, se fossem aproveitados no mérito como projetos isolados, em quase todos haveria de se praticar correções menos ou mais extensas. Inobstante, opino favoravelmente quanto aos três citados aspectos destes projetos.

Conclusão:

Diante do exposto, votamos:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos PLs: 203/91 (e das emendas a ele apresentadas na CSSF), 4.131/89, 447/91, 1.137/91, 1.154/91, 1.814/91, 2.932/92, 3.333/92, 4.344/93, 4.398/94; 1.094/95, 1.138/95, 1.259/95 (e das emendas a ele apresentadas na CDCMAM e na CEIC), 2.272/96 (e das emendas a ele apresentadas na CEIC e na CDCMAM), 2.949/97, 3.029/97, 3.750/97, 4.178/98, 4.344/98, 4.502/98, 4.511/98, 4.730/98, 203/99, 722/99, 732/99, 1.610/99, 1.633/99, 1.677/99, 1.720/99, 1.724/99, 1.756/99, 1.760/99, 1.857/99, 1.917/99, 2.013/99, 2.075/99, 2.100/99, 2.201/99, 2.216/99, 2.251/99, 2.815/00, 2.817/00, 3.480/00, 3.578/00, 3.606/00, 3.878/00, 3.883/00, 4.029/01, 4.136/01, 4.307/01, 4.329/01, 4.992/01, 5.194/01, 5.336/01, 5.349/01, 5.501/01, 5.543/01,

5.574/01, 5.649/01, 5.695/01, 5.757/01, 5.765/01, 5.807/01, 5.974/01, 6.011/01, 6.149/02, 6.298/02, 6.483/02 e 6.518/02, na forma do Substitutivo aqui apresentado;

II - pela inconstitucionalidade dos PLs nº 59/99, 988/99, 1.016/99; 2.254/99 e 2.491/00;

III - quanto à admissibilidade orçamentária e financeira:

a) pela NÃO IMPLICAÇÃO dos PLs nºs 4.131/89; 203/91(SF) e emendas nºs 002/91, 003/91, 004/91, 006/91, 007/91 e 008/91 a este apresentadas na CSSF; 447/91; 1.137/91; 1.154/91; 1.814/91(SF); 2.932/92; 4.344/93; 4.398/94; 1.094/95; 1.259/95 e as emendas nºs 05/96 a 09/96 a este apresentadas na CDCMAM; e emendas nºs 001/98 a 011/98 a este apresentadas na CEIC; 2.272/96 e as emendas nºs 1/96 a 4/96 a este apresentadas na CEIC; e emendas nºs 01/97 a 03/97 a este apresentadas na CDCMAM; 2.949/97; 3.750/97; 4.178/98; 4.344/98(SF); 4.730/98; 0059/99; 722/99; 732/99; 988/99; 1.610/99; 1.633/99; 1.677/99; 1.720/99; 1.724/99; 1.756/99; 1.857/99(SF); 1.917/99(SF); 2.013/99; 2.075/99; 2.100/99; 2.216/99; 2.251/99; 2.491/00; 2.815/00; 3.606/00; 3.878/00; 3.883/00; 4.029/01; 4.136/01; 4.307/01; 4.992/01; 5.194/01; 5.336/01; 5.349/01; 5.543/01; 5.574/00; 5.649/01; 5.695/01; 5.757/01; 5.765/01; 5.807/01; 5.974/01; 6.149/02; 6.298/02; 6.483/02 e 6.518/02 em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

b) pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos PLs nºs 203/99; 2.201/99; 5.501/01; 1.138/95; 3.578/00; 3.333/92; 3.029/97; 4.502/98; 4.511/98; 1.016/99; 2.254/99; 1.760/99; 2.817/00; 3.480/00; 4.329/01 e 6.011/01; e das Emendas nºs 001/91 e 005/91 apresentadas ao PL nº 203/91 perante a CSSF, em relação à Lei do PPA (Lei nº 9.989, de 2000), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266 de 2001) e/ou à Lei Orçamentária Anual (e leis conexas, sobretudo a LRF), pelos motivos apontados neste Relatório;

IV – quanto ao mérito:

a) pela aprovação dos PLs 203/91 (e da emenda nº 001/91 apresentada na CSSF) , 3.333/92, 4.344/93, 4.398/94, 1.259/95 (e das emendas nºs 05/96, 06/96 e 09/96 apresentadas na CDCMAM, e nºs 001/98, 006/98, 007/98, 010/98 e 011/98, apresentadas na CEIC), 2.949/97, 3.029/97, 3.750/97, 4.178/98,

4.344/98, 4.502/98, 4.730/98, 732/99, 988/99, 1.016/99, 1.633/99, 1.677/99, 1.724/99, 1.756/99, 1.857/99, 1.917/99, 2.075/99, 2.100/99, 2.201/99, 2.216/99, 2.254/99, 3.578/00, 3.606/00, 3.878/00, 4.029/01, 4.307/01, 4.329/01, 4.992/01, 5.194/01, 5.336/01, 5.349/01, 5.543/01, 5.574/01, 5.649/01, 5.695/01, 5.757/01, 5.765/01, 5.807/01, 5.974/01, 6.149/02 e 6.298/02, na forma do Substitutivo aqui apresentado;

b) pela rejeição dos PLs nº 4.131/89, 447/91, 1.137/91, 1.154/91, 1.814/91, 2.932/92, 1.094/95, 1.138/95, 2.272/96, 4.511/98, 59/99, 203/99, 722/99, 1.610/99, 1.720/99, 1.760/99, 2.013/99, 2.251/99, 2.491/00, 2.815/00, 2.817/00, 3.480/00, 3.883/00, 4.136/01, 5.501/01, 6.011/01, 6.483/02 e 6.518/02;

c) pela rejeição: das emendas nºs 002/91 a 008/91 apresentadas na CSSF ao PL 203/91; das emendas nºs 007/96 e 008/96, apresentadas ao PL 1.259/95 na CDCMAM; das emendas nºs 002/98 a 005/98, 008/98 e 009/98, apresentadas ao PL 1.259/95 na CEIC; e das emendas apresentadas na CEIC e na CDCMAM ao PL 2.272/96.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Emerson Kapaz**
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
203, DE 1991 E APENSOS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991
(e seus apensos)**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos incisos VI, VIII e XII do art. 24 e no art. 225 da Constituição, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Art. 2º. Os rejeitos radioativos regem-se por legislação específica, não se lhes aplicando as disposições desta Lei.

Art. 3º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduos – materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - resíduos sólidos - os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III- gestão de resíduos sólidos – o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais com relação à limpeza urbana, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

IV - gerenciamento integrado de resíduos sólidos – sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, tratamento, e destinação final dos resíduos sólidos;

V - limpeza urbana - o conjunto de ações, exercidas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns, incluindo os serviços de limpeza pública;

VI- limpeza pública – o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda,

capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade.

VII- lixo - resíduos sólidos comuns, ou a essa classificação equiparados, produzidos individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos perigosos.

VIII- aterro sanitário – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta do biogás;

IX- aterro controlado – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, sem promover a coleta e tratamento de líquidos percolados e a coleta e queima do biogás;

X- aterro industrial – técnica de disposição final de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, minimiza os impactos ambientais e utiliza princípios específicos de engenharia para a confinação desses resíduos;

XI- coleta convencional – consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta a porta;

XII- coleta seletiva – o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- área de estocagem temporária – procedimento de controle, caracterizado pela contenção temporária de resíduos em área autorizada

ou licenciada pela autoridade ambiental competente, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento, ou disposição final, ou, ainda, à espera de alternativa que seja técnica, ambiental e economicamente viável, atendendo às condições de segurança estabelecidas pelas normas pertinentes. Caberá à autoridade ambiental competente a fixação do prazo limite de estocagem de cada um dos resíduos específicos, considerando as alternativas de disposição final regional, os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento, as condições operacionais da estocagem e os prazos limites estabelecidos pela autoridade ambiental competente;

XIV- compostagem - o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XV - unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XVI- desperdício - o ato de produzir, consumir ou dispor de algo além do que é socialmente necessário ou ambientalmente sustentável, contribuindo para o aumento de geração de resíduos sólidos;

XVII- redução de resíduos sólidos - a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVIII- valorização de resíduos - operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;

XIX- material secundário ou co-produto - material requalificado por meio de processos ou operações de valorização, para o qual exista utilização técnica, ambiental e economicamente viável;

XX- incineração - o processo físico-químico que emprega destruição térmica via oxidação a alta temperatura para destruir a fração orgânica e reduzir o volume do resíduo;

XXI- reciclagem - o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XXII- reutilização - o aproveitamento do resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XXIII- nova unidade - qualquer unidade de tratamento cuja construção ou modificação substancial tenha começado pelo menos um ano depois da data da entrada em vigor da presente Lei;

XXIV- lixão – forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as conseqüências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com os riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXV- disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXVI- co-processamento – processo de destruição térmica de resíduos em alta temperatura, em equipamentos devidamente licenciados para este fim, com aproveitamento de poder calorífico ou de matérias primas.

XXVII - unidades receptoras de resíduos - são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, tratamento ou destinação final de resíduos.

Art. 5º - Os resíduos sólidos, quanto à origem, classificam-se em:

I - resíduos sólidos de geração difusa - são os resíduos urbanos/lixo produzidos individual ou coletivamente, de forma extensiva e disseminada, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, de geração não circunscrita e não identificável, abrangendo os resíduos provenientes de limpeza e

varrição de ruas e logradouros públicos, inclusive aqueles cujo gerenciamento possa exigir procedimentos diferenciados;

II - resíduos sólidos de geração determinada - são os resíduos produzidos de forma intensiva e determinada, de geração circunscrita e identificável, abrangendo os resíduos industriais e de mineração, de serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, da construção civil, de comércio e de serviços, de tratamento de água e esgoto, inclusive os que exigem procedimentos diferenciados, tais como resíduos radioativos e da indústria bélica.

Art. 6º. Os resíduos sólidos, quanto à natureza, observarão a classificação adotada pelas normas técnicas regulamentadoras, editadas nos termos do artigo 3º, que considerarão o grau de nocividade ou a intensidade da periculosidade em potencial oferecidos pelos resíduos sólidos à saúde pública e ambiental, em razão de sua natureza tóxica, inflamável, reativa, corrosiva ou radioativa, independentemente de sua origem.

Art. 7º. Os resíduos sólidos, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I - resíduos sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

II - resíduos sólidos especiais, aqueles que necessitam ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou quantidade, subdivididos em:

- a) resíduos industriais e de mineração;
- b) resíduos de serviços de saúde;
- c) resíduos rurais;
- d) resíduos de transportes;
- e) resíduos radioativos;
- f) resíduos da construção civil;

- g) resíduos do comércio e de serviços;
- h) resíduos tecnológicos;
- i) resíduos de pneumáticos;
- j) resíduos de explosivos e armamentos;
- k) resíduos de embalagem;
- l) lodo de esgoto.

Parágrafo único - As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar como resíduos sólidos especiais outros tipos de resíduos.

Art. 8º. Para fins de regulamentação desta Lei, especialmente dos artigos 5º, 6º e 7º, poderão ser adotadas subclassificações específicas.

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, desenvolvida em consonância com as políticas nacionais de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública, e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

- I - descentralização político-administrativa;
- II – planejamento regional estabelecido em lei, ou da cooperação regional voluntária entre os entes federados para o tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- III - busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza urbana, promovendo-se a prestação dos serviços

essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

IV – mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

V - constituição de sistemas de provisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza urbana, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

VI - proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

VII- responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VIII -responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias primas, produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo, coletores e operadores de resíduos em qualquer das fases de gerenciamento;

IX- responsabilidade pós-consumo compartilhada entre o Poder Público, os fabricantes, importadores, comerciantes e o consumidor, de maneira que este último cumpra as determinações de separação do lixo domiciliar e de adequada disponibilização para coleta;

X - cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade;

XI- direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

XII- gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, considerando, sempre, o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços, sem privilégio de formas de tratamento;

XIII- limitação da fabricação e da importação de produtos cujas características dos resíduos impossibilitem a reciclagem, a reutilização, a aplicação de outros métodos de destinação final ou a utilização para a produção de energia;

XIV- mobilização social e educação para limpeza urbana em consonância com os fundamentos da Política Nacional de Educação Ambiental;

XV- precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

XVI- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVII- poluidor pagador;

XVIII – compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza urbana;

XIX - incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Art. 10. A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I – integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II - disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III - preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV - formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que preservem a saúde pública, que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e de seu adequado manejo, bem como sobre a relevância da separação e adequada disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;

V - gerar incentivos aos Municípios que se dispuserem a licenciar, em seus territórios, instalações que atendam às ações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VI - estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

VII - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas e fontes de energia;

VIII - propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem a inadequada destinação de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Para alcançar esses objetivos, cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas pelas leis orçamentárias anuais:

I- supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II- desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III – implementar ações de licenciamento ambiental;

IV - fomentar:

a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza urbana que privilegiem a minimização desses resíduos;

- b) o desenvolvimento, a produção e a utilização de bens e serviços com menor potencial de geração de resíduos em todo o ciclo de vida;
- c) a reutilização de produtos;
- d) a destinação dos resíduos sólidos de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
- e) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, transporte, triagem e beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- f) a ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;
- g) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza urbana;
- h) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- i) a divulgação de informações de interesse à proteção do meio ambiente relativas aos produtos comercializados e aos serviços prestados, especialmente declaração de composição e de riscos, bem como análise do ciclo de vida, rotulagem e certificação;
- j) o estímulo à cooperação nos níveis internacional, interestadual e intermunicipal visando à solução de problemas relativos aos resíduos sólidos;
- k) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
- l) a adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

m) a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes, recuperação energética ou tratamento para fins de compostagem;

n) o estímulo à implantação de unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, observando-se a política de integração federativa.

Art. 11. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltado à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos, incluído os propiciados pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II- o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando a gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V - a cooperação técnica, científica e financeira;

VI- os Fundos Nacional, Distrital e Municipais de Resíduos Sólidos, com suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos;

IX - o controle e a fiscalização;

X - as sanções penais e administrativas ;

XI - a educação ambiental;

XII - o sistema de coleta, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII - a instituição, quando decidido pelo Município ou pelo Distrito Federal, de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza urbana.

Capítulo III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

I- a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II- a reutilização, a recuperação ou a reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III- a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 13. Os sistemas de gerenciamento de resíduos da limpeza urbana, de resíduos especiais e de resíduos perigosos serão objeto, conforme disposto nesta Lei:

I - Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos;

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais; e

III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

§ 1º - Os planos de gerenciamento que trata este artigo deverão contemplar, além dos princípios estabelecidos nesta Lei, no mínimo o quanto segue:

I - a origem, a caracterização e a quantidade de resíduos gerados;

II- os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme a classificação dos resíduos, indicando-se os locais e condições onde essas atividades serão implementadas;

III- as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes obedecida a legislação específica aplicável;

IV- a designação do responsável técnico pela elaboração e execução do plano, além da obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pela entidade profissional competente do local da execução;

V- a indicação do projeto básico, acompanhado de planilha orçamentária;

VI - o prazo para a destinação final dos resíduos;

§ 2º - O Plano Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos deverá contemplar padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, inclusive no que se refere à garantia do atendimento à população de baixa renda.

§ 3º- Os Municípios ou o Distrito Federal, em conformidade com o zoneamento ambiental e o Plano Diretor se houver, indicarão, ouvidas as autoridades ambientais competentes, as áreas adequadas para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, de forma a:

I- preservar o meio ambiente;

II- impedir a contaminação dos recursos hídricos;

III- impedir a drenagem de líquidos originados dos resíduos sólidos para os corpos d'água superficiais;

IV- localizar-se em posição favorável no que diz respeito aos ventos dominantes, a fim de impedir o transporte de poeira e gases e a propagação de ruído excessivo para as áreas urbanizadas;

V- garantir a segurança e a proteção à saúde pública.

Art. 14. Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, serão submetidos às disposições constantes da presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único - Autoridades ambientais competentes fixarão metas e prazos para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 15. A definição das hipóteses de dispensa do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais caberá, nos termos das normas regulamentares, à autoridade ambiental competente.

Art. 16. Os Planos Municipais ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, deverão ser disponibilizados às autoridades públicas competentes para fins de fiscalização, registro e estatística.

Art. 17 . É vedado:

I - o lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III - o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, cavidades

subterrâneas, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

IV - o lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone e similares;

V - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária.

Parágrafo único – Ressalvam-se nos incisos I, II e III as áreas ou empreendimentos especialmente licenciados para essas finalidades.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu gerenciamento, nos termos desta Lei e das demais disposições específicas aplicáveis.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado com estrita obediência das normas pertinentes.

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses de responsabilidade exclusiva dos geradores de resíduos previstas nesta Lei, cabe aos fabricantes ou importadores de produtos que gerem resíduos sólidos especiais a corresponsabilidade com o Poder Público e com o consumidor final pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 20. O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa, observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no art. 19.

Art. 21. O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, os quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§1º - A autoridade, ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§2º - A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e detalhadamente prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais ou nos Planos Municipal ou Distrital de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, a serem submetidos à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 22. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, bem como os geradores desses resíduos, é co-responsável pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quanto da relação jurídica tenham participado.

Art. 23. As pessoas obrigadas a manter sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, a valorização e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

Seção III

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 25. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade da limpeza urbana, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º - Os serviços de limpeza urbana classificam-se em:

I- serviços essenciais divisíveis, passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis: os serviços gerais de limpeza urbana correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo oriundo de fontes dispersas;

III - serviços complementares: os demais serviços de limpeza e conservação urbana entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º - A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Distrito Federal ou pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

§ 3º - Os critérios de divisibilidade dos serviços, para efeitos de cobrança, serão fixados com base, dentre outros, nos seguintes indicadores:

I- a classificação dos serviços, nos termos do parágrafo único do art. 27;

II- a correlação com o consumo de outros serviços públicos;

III- a quantidade e frequência dos serviços prestados;

IV- avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea.

Art. 26. Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana, o Distrito Federal e o Municípios poderão instituir taxa de limpeza urbana.

Art. 27. São considerados usuários dos serviços de limpeza urbana:

I - a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir efetivo e imediato ou mediato proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana, na condição de proprietário, condômino, titular do domínio útil ou possuidor, direto ou indireto e a qualquer título, de imóvel ou condomínio situado em via ou logradouro atendido pelos serviços de limpeza urbana;

II- a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela coleta e remoção do lixo, no caso de concessão dos serviços de tratamento e destinação final;

III- o Distrito Federal ou o Município nos casos de concessão, isoladamente ou em consórcio, representando a comunidade ou parte dela.

Parágrafo único. Os usuários mencionados no inciso I, serão individualizados em relação à geração do resíduo de origem identificada ou não-identificada, segundo cadastro efetuado, com base em fatores que determinarão o índice de classificação de cada um, especialmente:

I - zoneamento da cidade em regiões geográficas homogêneas;
e

II - tipo de edificação, natureza e destinação do imóvel ou do local de exercício da atividade.

Art. 28. Constitui obrigação dos usuários dos serviços de limpeza urbana, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

I - adotar as medidas de redução de geração de resíduos estabelecidas pelas normas regulamentadoras;

II - dispor os resíduos comuns para a coleta em local acessível e acondicionados de forma apropriada, separando os resíduos secos dos resíduos orgânicos em recipientes distintos;

III - quando o Município ou Distrito Federal dispuser de sistema de coleta seletiva, selecionar e acondicionar os resíduos por tipos, de acordo com o previsto na própria legislação local;

IV - acondicionar os resíduos perigosos, cortantes ou perfurantes, em recipientes rígidos e vedados.

§1º- É proibida a disposição, pelo usuário, para coleta pelo sistema público, de resíduo perigoso quando existir um sistema de retorno obrigatório instituído pelas normas regulamentadoras.

§2º- Na hipótese de sistema de retorno obrigatório para resíduos especiais, o usuário deverá dispor os resíduos de acordo com o estabelecido por esse sistema.

Subseção I

DO FUNDO DISTRITAL OU MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 29. Os Municípios e o Distrito Federal avaliarão a conveniência de implementar Fundo Distrital ou Municipal de Limpeza Urbana com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana na área territorial de sua jurisdição, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 30. Os recursos dos fundos de limpeza urbana serão previstos na lei que os criar, consistindo especialmente em:

- I- recursos orçamentários do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II- o produto da arrecadação de preços públicos de limpeza urbana;

III- transferências da União, Estados ou de Municípios vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV- transferências destinadas à contrapartida financeira pelo recebimento de resíduos sólidos de Municípios vizinhos para fins de tratamento ou disposição final;

V- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

VI- rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VIII- rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 31. Na criação do fundo a que se refere o art. 29, o seu instituidor dará devida consideração à alternativa de realizar a sua administração por meio de Conselho Gestor, fixando as atribuições deste na própria lei que o instituir, se adotada esta opção.

Art. 32. A programação e a aplicação dos recursos dos Fundos Municipais ou Distrital de Limpeza Urbana, observado o que estabeleçam o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, serão orientadas pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, e pelo detalhamento constante da Lei Orçamentária do Município ou do Distrito Federal.

Subseção II

DO FUNDO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33 - Fica criado, como fundo especial de natureza financeira, o Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, com os objetivos e recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 34- Constituem receitas do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e por pessoas físicas;

III – recursos derivados de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com quaisquer entes do setor público;

IV- receitas provenientes das multas aplicadas em razão do descumprimento desta Lei;

V- rendas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

VI- outras receitas eventuais.

Parágrafo único – O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço anual, será transferido para o exercício seguinte a crédito desse fundo.

Art. 35 - O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências específicas definidas em regulamento.

Art. 36 – O Fundo Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I- a viabilização de cooperação técnica e financeira com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, em ações, projetos, ações e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos;

II – o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos, e cuja autoria tenha sido impossível apurar, para fins de responsabilidade mediante justificativa;

III – o apoio financeiro a entes do setor público para a implementação de ações preventivas e corretivas no campo dos resíduos sólidos;

IV- o apoio à recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos;

V- o apoio à implementação de iniciativas de capacitação técnica, em todos os níveis de formação profissional para atuação em gestão de resíduos sólidos;

VI- o incentivo aos estudos e pesquisas que objetivem quaisquer das etapas englobadas em um sistema de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 37 – Para receberem recursos provenientes do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos, observados os imperativos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, o Distrito Federal e os Municípios devem atender, também, às seguintes exigências:

I – ter instituído sistema de coleta, com separação dos resíduos secos dos resíduos orgânicos e destinação final adequada de resíduos sólidos, há pelo menos doze meses da data de solicitação do benefício;

II – ter adotado aterros sanitários ou aterros controlados, este último como solução intermediária entre o lixão e o aterro sanitário, quando vier a ser executado no mesmo local do lixão;

III – ter instituído Fundo Municipal ou Distrital de Limpeza Urbana;

Parágrafo único – Observado o que for definido pela lei de diretrizes orçamentárias, os recursos do Fundo Nacional de Resíduos Sólidos serão destinados, preferencialmente, aos entes públicos cujas programações sejam executadas por meio de cooperativas, associações ou organizações sociais de trabalhadores que se dediquem à coleta de resíduos sólidos.

Seção IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 38. Os geradores de resíduos perigosos, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação específica aplicável.

Art. 39. São considerados resíduos perigosos, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, conforme classificação elaborada pelas autoridades competentes.

Art. 40. O gerenciamento de resíduos considerados perigosos, nos termos das normas específicas aplicáveis, observará as disposições constantes da presente Lei, além daquelas fixadas em legislação específica.

Art. 41. O licenciamento pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como pelo Poder Público Municipal e pelo Distrito Federal, de empreendimento ou atividade que gere resíduos perigosos condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o gerenciamento desses resíduos.

Art. 42. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos devem informar, anualmente, às autoridades competentes sobre:

I - quantidade de resíduos produzidos, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua destinação final;

II - as medidas adotadas, com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento.

Art. 43. Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, a ser mantido pela autoridade ambiental federal competente.

Art. 44. É obrigatória a inscrição dos geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 45. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, nos termos previstos nesta Lei, e ainda:

I- permitir a inspeção de suas instalações e procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos, sempre que solicitados pelas autoridades competentes;

II- quando requerido, prestar informações sobre suas instalações e seus procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos às autoridades competentes;

III- aplicar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, na exata forma em que foi aprovado;

IV - manter locais de operação, recipientes e veículos de transporte relacionados ao gerenciamento de resíduos perigosos devidamente identificados, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V- eliminar condutas capazes de causar aumento da periculosidade dos resíduos ou que dificultem, de alguma forma, o seu gerenciamento;

VI- manter inventário atualizado e facilmente acessível dos resíduos perigosos;

VII - informar imediatamente às autoridades competentes sobre a ocorrência de acidentes ou sobre o desaparecimento de resíduos, durante qualquer etapa do gerenciamento.

Art. 46. Os resíduos perigosos devem ter sua gestão efetivada de forma diferenciada dos resíduos não perigosos, em cada fonte geradora e em cada etapa do gerenciamento, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 47. Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos perigosos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas os decorrentes de procedimentos específicos previstos nas normas regulamentadoras.

Art.48. Os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos obedecerão às disposições constantes dos acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 49. A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, somente poderão ser exercidos por pessoas físicas ou jurídicas licenciadas pela autoridade ambiental competente para tal fim.

§ 1º - O licenciamento previsto neste artigo atenderá às disposições estabelecidas em regulamento próprio, editado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente prestem serviços de coleta ou gerenciamento de resíduos perigosos deverão atender a exigência prevista no § 1º no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 50. A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços relacionados com a coleta e gerenciamento de resíduos perigosos disciplinados nesta Seção, bem como os geradores desses resíduos, ressalvados os domiciliares, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 51. O transporte de resíduos perigosos deverá ser realizado com observância às normas pertinentes, exigindo-se, sempre, inventário dos resíduos que estão sendo transportados.

Art. 52. O gerador de resíduos perigosos, exceto os domiciliares, bem como as pessoas indicadas no art. 50, são solidariamente responsáveis com o transportador, relativamente ao cumprimento das normas de segurança a serem observadas no transporte de resíduos perigosos.

Art. 53. Os produtos que gerem resíduos perigosos devem ser acompanhados por instruções claras e detalhadas sobre os procedimentos a serem tomados pelo consumidor quanto à devolução dos resíduos deles resultantes e os cuidados a serem tomados.

Art. 54. Os fabricantes ou importadores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo perigoso são responsáveis pelo seu recolhimento e destinação final, de acordo com esta Lei e legislação específica aplicável.

Art. 55. Os distribuidores ou vendedores de produto cuja embalagem seja considerada resíduo sólido perigoso devem participar do sistema obrigatório de coleta, na qualidade de co-responsáveis, instalando, nos pontos de distribuição ou venda, postos para este fim.

Art. 56. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, ao Poder Público e aos por ele contratados.

Seção V

DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os resíduos mencionados nesta Seção, que não possuam quaisquer traços de toxidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade nos termos das normas pertinentes e que não resultem de processos produtivos industriais ou de mineração poderão ser equiparados aos resíduos comuns, de acordo com as disposições desta Lei, para fins de coleta pelo Poder Público.

§ 1º - Na hipótese de equiparação de resíduos especiais aos resíduos comuns, o Município e o Distrito Federal poderão instituir preços públicos de limpeza urbana diferenciados, devido ao volume ou a

características especiais desses resíduos, bem como em razão da localização geográfica, que possam dificultar a operação cotidiana do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Caberá ao responsável pelo gerenciamento dos resíduos a decisão da utilização dos serviços prestados pelo Poder Público nos termos deste artigo.

Subseção II

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DE MINERAÇÃO

Art. 58. Entende-se por resíduos industriais os provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, aqueles gerados na manutenção dos estabelecimentos industriais, bem como os gerados na atividade de mineração que não sejam classificados como específicos nos termos do art. 66.

Art. 59. Entende-se por resíduos específicos da atividade de mineração os provenientes dos processos de pesquisa, de lavra e de beneficiamento ou tratamento do minério.

Art. 60. São resíduos específicos da atividade de mineração:

I- os resíduos de testemunhos gerados na etapa de pesquisa de uma jazida;

II- os resíduos de amostras a serem utilizadas em planta piloto;

III- os resíduos denominados fração estéril, que são aqueles gerados nos processos de lavra e que não apresentam viabilidade econômica diante das tecnologias aplicáveis;

IV- os resíduos denominados rejeitos são aqueles gerados nos processos de beneficiamento ou de tratamento do minério e que, diante das tecnologias aplicáveis não apresentam viabilidade técnica econômica quanto ao seu reaproveitamento;

V- a fração sedimento, gerada em decorrência do arraste superficial de sólidos nas áreas não capeadas inerentes às plantas de mineração.

Art. 61. Os resíduos denominados fração estéril da mineração devem ter disposição final específica, mediante licença ambiental, obedecidas as normas das autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único. Os testemunhos gerados na prospecção e pesquisa poderão, se necessário, ser dispostos em conjunto com a fração estéril.

Art. 62. Os rejeitos gerados nos processos de beneficiamento e de tratamento do minério, bem como os sedimentos gerados nas plantas de mineração, poderão ser dispostos em barragens, depósitos ou em lagos artificiais, construídos sob critérios estabelecidos pela autoridade ambiental de competência federal os quais constituem sistemas de controle da qualidade ambiental da mineração.

Parágrafo único. As barragens, depósitos ou lagos artificiais a que se refere o caput, bem como outras alternativas de disposição final que se apresentem como técnica, ambiental e economicamente viáveis, deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 63. Compete aos estabelecimentos industriais e de mineração a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I – a adoção de ações destinadas à redução de resíduos na fonte;

II - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as classes fixadas e com a periodicidade determinada em normas específicas, nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;

III - o acondicionamento, a identificação e o transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

IV - a manutenção de áreas adequadas para operação e armazenagem dos resíduos;

V - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

VI - o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pelas autoridades competentes.

Art. 64. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais ou de mineração arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

Art. 65. Os estabelecimentos industriais e de mineração, deverão elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Art. 66. As unidades geradoras de resíduos industriais devem buscar soluções que possibilitem a prevenção da poluição, de redução da geração de resíduos e efluentes a reutilização dos resíduos gerados, a reciclagem e a redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 67. As instalações industriais utilizadas para o processamento de resíduos serão consideradas como unidade receptora de resíduos, sujeitando-se às normas editadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 68. O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados reciclados ou recuperados, para utilização como adubo, matéria, prima ou fonte de energia, bem como sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação da autoridade ambiental competente.

Parágrafo único – O interessado deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos neste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

Subseção III

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 69. Para efeito desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

§1º - São considerados geradores de resíduos de serviço de saúde:

I- os prestadores de serviço que promovam ações de assistência domiciliar;

II - serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde;

III- hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico;

IV- serviços de acupuntura e tatuagem;

V- serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal;

VI- serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear;

VII- serviços de tratamento quimioterápico;

VIII- serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemocomponentes e hemoderivados;

IX- laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica;

X- necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal;

XI- drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

XII- estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

XIII- unidades de controle de zoonoses;

XIV- indústrias farmacêuticas e bioquímicas;

XV- unidades móveis de atendimento à saúde;

XVI- lavanderias que prestam serviços a estabelecimentos de saúde;

XVII- demais serviços relacionados ao atendimento.

§ 2º- Equiparam-se aos resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta Lei, os medicamentos vencidos ou deteriorados.

§ 3º- As autoridades ambientais e de saúde competentes poderão definir em normas regulamentadoras, outros geradores de resíduos de serviços de saúde não contemplados no caput.

Art. 70. Os resíduos de serviços de saúde são classificados da seguinte forma:

I - grupo A (potencialmente infectantes) – resíduos com a presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração de patógenos, apresentam risco adicional à saúde pública;

II- grupo B – (químicos) – resíduos de substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

III- grupo C – rejeitos radioativos – quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas específicas estabelecidas pela autoridade federal em energia nuclear competente.

IV- grupo D – resíduos comuns, os que não se enquadram nas categorias anteriores.

Art. 71. Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades

dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a destinação e disposição final, incluindo:

- I - a adoção de iniciativas destinadas à redução de resíduos;
- II - a separação de acordo com as classes estabelecidas no artigo anterior e na legislação específica e coleta interna periódica dos resíduos nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;
- III - o acondicionamento, a identificação, o tratamento preliminar, quando couber, o transporte interno e o armazenamento para coleta externa dos resíduos;
- IV- a manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;
- V - a apresentação dos resíduos à coleta externa, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes;
- VI - o transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma prevista nas normas aplicáveis.

Art. 72. Os resíduos de saúde potencialmente infectantes, quando tecnicamente viável, não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade.

Parágrafo único – Os resíduos de saúde classificados no inciso IV (Grupo D) do artigo 70 poderão ser equiparados a resíduos comuns, a critério dos Municípios e Distrito Federal, para fins de coleta pelo prestador dos serviços de limpeza urbana.

Art. 73. O tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados nos incisos I, II e III do artigo 70 (Grupos A, B e C) será feito em unidades centralizadas, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, ou ainda pelo próprio gerador ou por terceiros, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal ou do Distrito Federal, bem como submetidos a licenciamento junto às autoridades ambientais e de saúde pública competentes.

Art. 74. Para viabilizar a execução dos serviços indicados nos artigos 71, VI e 72, parágrafo único o Município e o Distrito Federal poderão instituir cobrança específica relativa aos serviços prestados, nos termos desta Lei.

Art. 75. Em razão da quantidade ou periculosidade dos resíduos gerados, a autoridade de saúde pública e ambiental competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir dos serviços de saúde a manutenção de sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Art. 76. O importador, o fabricante e o distribuidor de medicamentos, bem como os prestadores de serviços de saúde, são corresponsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Parágrafo único. O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos de saúde.

Art. 77. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos nesta Lei será parte integrante do processo a ser submetido à aprovação das autoridades competentes de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, para obtenção de licenciamento ambiental e sanitário dos serviços de saúde, de acordo com a legislação local aplicável.

Art. 78. Os resíduos perfuro-cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente.

Art. 79. É proibida a utilização de tubos de queda para o transporte dos resíduos de que tratam os incisos I, II e III do Art. 70.

Subseção IV

DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 80. Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

Art. 81. É de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou ocupante do estabelecimento rural o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas produtoras e importadoras de produtos destinados à atividade rural são responsáveis pela destinação dos resíduos especiais gerados por esses produtos.

§ 1º - Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, de responsabilidade do fabricante ou do importador, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 2º - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

Art. 83. A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Art. 84. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso de acordo com as instruções previstas nos correspondentes contratos de compra e venda ou manuais de utilização, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos.

Art. 85. Aplica-se às unidades agro-industriais o disposto nas Seções IV e V, conforme o caso.

Subseção V

DOS RESÍDUOS DE TRANSPORTE OU PROVENIENTES DE PORTOS, AEROPORTOS, TERMINAIS FERROVIÁRIOS, RODOVIÁRIOS E PORTUÁRIOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 86. Compete à administração dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e postos de fronteira a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados.

Parágrafo único. As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, bem como postos de fronteira, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei

Art. 87. Com vistas ao seu manejo, tratamento e destinação final como resíduos de serviços de saúde, serão como tal considerados os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte:

I- provenientes de áreas infectadas;

II- com viajantes que apresentem anormalidades clínicas, compatíveis com doenças infecto-contagiosas ou transmitidas por vetores, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes;

III- os provenientes de serviços de atendimento médico, da respectiva unidade;

IV- os animais mortos a bordo.

Art. 88. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características, deverão ser

gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 89. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelas autoridades ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 90. As cargas apreendidas por autoridade de fiscalização ou abandonadas nos serviços de transporte devem ser, até que se manifestem as autoridades competentes, consideradas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente e a saúde pública.

§ 1º-Os serviços de transporte devem manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas referidas no caput.

§ 2º-Ao considerarem as cargas referidas no caput como resíduos, as autoridades competentes de meio ambiente e, quando couber, as autoridades de fiscalização fazendária, devem definir especificamente os procedimentos a serem adotados.

§ 3º-Respondem pelo transporte, tratamento e destinação final das cargas consideradas resíduos, na medida de sua contribuição para tal mudança de natureza da carga, o vendedor, o exportador, o comprador, o destinatário, o importador, o fabricante, o transportador, o embarcador e quem os represente, assegurado o direito de regresso.

§ 4º - As despesas relacionadas ao gerenciamento das cargas consideradas resíduos correm exclusivamente por conta dos responsáveis referidos no § 3º.

§ 5º - As despesas efetuadas pelo Poder Público devem ser ressarcidas pelos responsáveis referidos no § 3º.

Subseção VI

DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 91. A classificação e o gerenciamento dos resíduos radioativos obedecerão às disposições e determinações das autoridades licenciadas competentes, à legislação específica e às normas estabelecidas pela autoridade nuclear federal competente.

Subseção VII

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 92. Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção civil de um modo geral.

Art. 93. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção ou reforma.

Art. 94. Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil:

- I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;
- II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

Art. 95. Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Art. 96. Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores

habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito a obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

Subseção VIII

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 97. Para efeito desta, são considerados resíduos do comércio e de serviços os provenientes dessas atividades, praticadas em lojas, centros de lojas, mercados de qualquer porte, postos volantes de vendas, postos de gasolina e similares, oficinas, bancos, estabelecimentos de ensino, escritórios e outros de natureza similar.

Art. 98. Compete aos comerciantes e prestadores de serviços o gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as disposições desta Lei, de acordo com as peculiaridades das atividades por eles exercidas.

Parágrafo único – O gerenciamento de resíduos previsto neste artigo deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, elaborado nos termos previstos nesta Lei.

Art. 99. Em razão da quantidade ou eventual periculosidade dos resíduos gerados, as autoridades ambientais e de saúde pública competentes, bem como o Município e o Distrito Federal, poderão exigir que o estabelecimento comercial ou de serviço mantenha sistema de gerenciamento de resíduos na própria unidade geradora.

Subseção IX
DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS DESTINADOS A USO PELO
CONSUMIDOR

Art. 100. Consideram-se resíduos tecnológicos os provenientes da indústria de informática ou automotiva, os eletro-eletrônicos, de comunicação e outros que, nos termos de norma regulamentadora, após o encerramento de sua vida útil, por suas características, necessitem de destinação final específica.

Art. 101. Além das demais disposições aplicáveis, os fabricantes ou importadores são co-responsáveis com o Poder Público e com o usuário final pelo gerenciamento dos produtos tecnológicos descartados, bem como por seus resíduos, que necessitem de disposição final específica, sob pena de causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único- A responsabilidade do usuário final é limitada à devolução do resíduo, de acordo com o sistema obrigatório de retorno instituído pela norma regulamentadora.

Art. 102. Para o cumprimento do artigo anterior, observado o disposto em norma regulamentadora, será avaliada e disciplinada pela autoridade ambiental competente a necessidade de implantação, pelo fabricante, importador ou distribuidor, em conjunto com o Poder Público e a efetiva participação da sociedade, de sistema de retorno obrigatório de produtos tecnológicos e dos resíduos dessa natureza após o uso dos produtos pelo consumidor ou após o reconhecimento dos produtos como impróprios para utilização.

Art. 103. Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos tecnológicos, os distribuidores e os pontos de venda são obrigados a recebê-los em depósito.

Art. 104. Os fabricantes ou importadores dos produtos tecnológicos devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos desta Lei.

Subseção X

DOS PNEUMÁTICOS

Art. 105. Os fabricantes e importadores de pneumáticos são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos, nos termos desta e das normas específicas editadas pelas autoridades ambientais competentes.

Art. 106. Observado o disposto em norma regulamentadora, e por decisão fundamentada da autoridade ambiental competente, os fabricantes, importadores, distribuidores e pontos de venda de pneus instituirão sistema de coleta de pneus usados.

Art. 107. Os fabricantes e os importadores de pneus poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada de pneus inservíveis.

Art. 108. Os órgãos ambientais federais competentes deverão editar normas pertinentes à gestão de resíduos sólidos de pneumáticos, de maneira a enquadrá-la nos padrões estabelecidos nesta Lei, além daqueles que já lhes sejam aplicáveis.

Subseção XI

DOS RESÍDUOS DE EXPLOSIVOS E ARMAMENTOS

Art. 109. Normas regulamentadoras federais tratarão da gestão de resíduos sólidos provenientes de armamentos, explosivos e fogos de artifício, de maneira a enquadrá-las nos padrões estabelecidos nesta Lei.

Subseção XII

DAS EMBALAGENS

Art. 110. Consideram-se resíduos de embalagem, para os fins previstos nesta Lei, todos os materiais descartados após o uso e que tenham sido, confeccionados ou utilizados para conter, proteger, transportar, armazenar e apresentar mercadorias, desde matérias-primas até produtos acabados, independentemente de suas dimensões e características.

§ 1º - Todos os artigos descartáveis, utilizados para os mesmos fins, são considerados embalagens.

§ 2º - As embalagens são caracterizadas em:

I - embalagens de venda ou embalagens primárias, concebidas com o objetivo de constituir uma unidade de venda ao fabricante de um produto ou do consumidor final;

II - embalagem agrupada ou embalagem secundária, concebida com o objetivo de constituir, no ponto de venda, uma agrupagem de determinado número de unidades, quer estas sejam vendidas como tal, quer sejam apenas utilizadas como meio de organização no ponto de venda. Este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;

III - embalagem de transporte ou embalagem terciária, concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte.

§ 3º - Os resíduos de embalagens não abrangem os resíduos de produção.

Art. 111. Em dois anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, somente poderão ser colocadas no mercado embalagens que preencham os seguintes requisitos essenciais:

I- as embalagens devem ser fabricadas de forma a que o respectivo peso e volume não excedam o necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados ao produto embalado e ao consumidor, de maneira a reduzir a futura geração de resíduos;

II- as embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização, valorização, ou reciclagem e a minimizar o impacto sobre o meio ambiente;

III- as embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias ou matérias primas perigosas, de acordo com o disposto em normas regulamentadoras emitidas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 112. Normas regulamentadoras disporão, especial mas não exclusivamente, sobre:

I- critérios e metodologias de análise do ciclo de vida da embalagem;

II- métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua libertação no produto embalado e no meio ambiente;

III- critérios referentes à existência de um teor mínimo de material reciclado nas embalagens;

IV- critérios a adotar quanto aos métodos de reciclagem, de maneira a impedir que matérias primas com processos de reciclagem incompatíveis sejam agregadas de forma indissociável;

V- critérios a adotar quanto aos métodos de compostagem e ao composto produzido;

VI- critérios a adotar quanto à marcação das embalagens.

Art. 113. Normas regulamentadoras disciplinarão os limites dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio cromo hexavalente e outras substâncias consideradas perigosas presentes nas embalagens ou nos componentes

de embalagens, tendo em conta o potencial de poluição ambiental existente no processo produtivo e o risco de seu desprendimento e contaminação dos produtos embalados.

Art. 114. São co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento dos resíduos de embalagens:

I- o fabricante e o importador da embalagem quando esta constituir produto de venda específico e independente, com utilidade própria, colocado à disposição do consumidor;

II- o utilizador da embalagem ou envasador, quando esta constituir veículo necessário ao acondicionamento do produto fabricado;

III- o usuário final, em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras instituídas para fins de descarte ou devolução da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 115. Na hipótese de embalagem caracterizada como veículo necessário ao acondicionamento do produto, o fabricante ou importador e o utilizador ou envasador são co-responsáveis com o Poder Público pelo gerenciamento da coleta e retorno da embalagem ou resíduo de embalagem.

Art. 116. O fabricante ou importador e o utilizador ou envasador de embalagem deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Especiais, nos termos desta Lei .

Art. 117. O fabricante ou o importador e o utilizador ou envasador são obrigados a receber, em retorno, embalagens ou resíduos de embalagens por eles fabricados ou utilizados, desde que contempladas em sistema de retorno obrigatório e isentas de contaminação não oriunda das embalagens ou produtos embalados originariamente.

Art. 118. De acordo com o disposto em normas regulamentadoras, os fabricantes ou importadores de embalagens deverão instituir e implantar sistemas que garantam:

I- a recuperação ou a coleta das embalagens usadas ou dos resíduos de embalagens gerados pelos consumidores dos produtos embalados, de forma a dar-lhes destinação adequada, nos termos desta Lei;

II- a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem das embalagens ou dos resíduos de embalagens recolhidos, a fim de atingir os objetivos definidos nesta Lei .

Art. 119. Na hipótese de obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a receber, também em depósito, tais embalagens ou resíduos de embalagens, de acordo com o disposto em norma regulamentadora.

Art. 120. Em um ano a contar da data de vigência desta Lei , os fabricantes ou importadores de embalagens assegurarão que os utilizadores ou envasadores, distribuidores, pontos de venda e, em especial os consumidores de embalagens, disponham de informações necessárias sobre:

I- os sistemas de recuperação, coleta e valorização da embalagem;

II- a possibilidade de contribuírem para reutilização, valorização e reciclagem da embalagem e dos resíduos de embalagens; e

III- o significado das marcações nas embalagens existentes no mercado;

Art. 121. Em um ano a contar de data de entrada em vigor desta Lei, visando facilitar a coleta, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens fabricadas deverão indicar a natureza dos materiais utilizados em sua produção, para efeitos de identificação e classificação.

§ 1º - A marcação adequada será aposta na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e deve ter uma duração adequada, inclusive depois da abertura da embalagem.

§ 2º - Norma regulamentadora disciplinará a marcação das embalagens.

Art. 122. Visando assegurar o cumprimento desta Lei, normas regulamentadoras disciplinarão metas mínimas de reciclagem ou de retornabilidade de embalagens, a serem observadas pelos fabricantes, importadores e pelos utilizadores ou envasadores de embalagens.

Art. 123. As autoridades ambientais competentes fiscalizarão o cumprimento, pelos distribuidores e pontos de venda, dos percentuais de retornabilidade de embalagens fixados nos termos do artigo anterior, preservando as seguintes situações específicas, por meio de regulamentação:

I - eventos e apresentações públicas - deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em recipientes descartáveis;

II - bares, restaurantes, lanchonetes, e padarias - deverão comercializar cervejas, refrigerantes e demais bebidas carbonatadas, bem como água, predominantemente em vasilhames retornáveis.

Art. 124. Na hipótese de obrigatoriedade de sistemas de coleta e retorno de embalagens ou resíduos de embalagens, os fabricantes ou importadores, através dos distribuidores e pontos de venda, poderão remunerar financeiramente as embalagens e os resíduos de embalagens retornados pelo consumidor, baseados em critérios objetivos, uniformes e publicamente divulgados.

Art. 125. O Poder Público promoverá o incentivo a:

I- sistemas de reutilização de embalagens em moldes que respeitem o ambiente e as normas de saúde pública;

II- uso de materiais provenientes de resíduos de embalagens reciclados para o fabrico de embalagens e outros produtos.

Subseção XIII

DO LODO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO

Art. 126. Para efeitos desta Lei, a expressão “lodo de estação de tratamento” inclui o lodo primário, o lodo biológico aeróbio não estabilizado, o lodo biológico aeróbio estabilizado e o lodo biológico anaeróbio.

Parágrafo único. Quando o lodo possuir as características adequadas para sua utilização como insumo agrícola, poderá ser denominado de bio sólido.

Art. 127. Os detentores ou exploradores de sistemas de tratamento de efluentes, de serviços de coleta e tratamento de água e de esgotos, são responsáveis pelo gerenciamento do lodo produzido em seus processos de tratamento, incluindo alternativa de disposição final, organizado por um Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial, a ser elaborado nos termos definidos nesta Lei para os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 128. O licenciamento ambiental de sistemas de tratamento de água e esgotos somente será concedido mediante apresentação de alternativa técnica detalhada de disposição final adequada para os resíduos gerados nestes sistemas, definida no Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial.

Art. 129. A seleção de sistemas de tratamento deverá privilegiar sempre que possível, alternativas técnicas que apresentem pequena produção de lodo.

Art. 130. As empresas e os gestores de serviços de coleta e tratamento de água e de esgoto que operem sistemas que não possuam definição de alternativa de disposição final do lodo, terão o prazo de um ano para adequarem-se ao disposto nesta Subseção.

Art. 131. As autoridades ambientais competentes deverão diligenciar para que, sempre que possível, as alternativas de disposição final através da reciclagem sejam estimuladas.

Art. 132. O Plano de Gerenciamento de Resíduo Especial de Lodo deve conter, no mínimo, o seguinte:

I- estimativa de produção e qualidade do lodo auditada por laboratório credenciado pelo sistema de metrologia nacional;

II- diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas estações de tratamento de esgoto e de águas residuárias;

III- adequações na estrutura das estações de tratamento de água e de esgoto para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;

IV- alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

V- definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 133. A utilização agrícola de lodo de estações de tratamento, observado o disposto em normas regulamentadoras, somente poderá ser realizada quando:

I- os níveis de metais pesados e outros contaminantes sejam compatíveis com a aplicação no solo;

II- composição química possibilitar melhorias nas condições físicas e químicas do solo;

III- os agentes patogênicos estiverem em número que não apresentem riscos sanitários aos produtores rurais e aos consumidores dos produtos agrícolas produzidos com o uso do lodo.

Art. 134. O produtor de lodo é responsável pela manutenção das informações da qualidade do produto gerado, de forma a permitir a identificação das áreas onde os diferentes lotes de lodo, devidamente caracterizados, foram aplicados, bem como as e das análises de solo e após a aplicação.

Capítulo IV

DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Normas regulamentadoras definirão as metodologias, técnicas e tecnologias a serem empregadas em sistemas de incineração e co-processamento, abrangendo as fases de implantação, operação, manutenção e desativação, levando em consideração a mitigação ou eliminação dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 136. Os sistemas de incineração e de co-processamento deverão possuir unidade de armazenamento temporário para disposição de resíduos nos casos de paralisação, manutenção ou monitoração da unidade de queima, além de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais para cinzas.

Seção II

DA INCINERAÇÃO

Art. 137. Para instalação de sistemas de incineração devem ser observados os seguintes critérios para a sua localização e funcionamento, observado o disposto em normas regulamentadoras:

- I - preferencialmente em áreas já industrializadas;
- II - proibição de instalação em áreas residenciais;
- III - utilização de tecnologia que atenda as normas e preceitos de segurança industrial, meio ambiente e saúde ocupacional;
- IV – utilização de câmaras de combustão em conformidade com as disposições editadas pela autoridade ambiental competente;

V - adequação do processo de incineração à natureza dos resíduos;

VI - proibição de reaproveitamento de calor;

VII - possibilidade de valorização energética, sempre que tecnológica e economicamente viável.

Art. 138. É proibida a queima de resíduos sólidos a céu aberto, salvo hipótese de emergência sanitária, observado o disposto em norma regulamentadora.

Art. 139. Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores e os efluentes líquidos, devem observar os valores limites de emissão estabelecidos em norma regulamentadora, e deve-se avaliar tais emissões de acordo com calendário previsto nessa norma.

Parágrafo único - A avaliação deve ser executada por laboratório ou entidade credenciada para tal fim pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade.

Art. 140. Norma regulamentadora disciplinará metas de diminuição e, quando viável, de eliminação definitiva de substâncias químicas nocivas ao meio ambiente e à saúde pública presentes ou geradas em sistemas de incineração.

Art. 141. Os sistemas de incineração somente poderão operar, durante todo o período de funcionamento, sob a supervisão de um responsável técnico, previamente indicado, cujas atribuições serão fixadas norma regulamentadora.

Art. 142. Os responsáveis pela instalação e operação de sistemas de incineração devem apresentar Estudo de Impacto Ambiental – EIA relativo à instalação, operacionalização e desativação de suas unidades.

Art. 143. Os resíduos recebidos pela unidade de incineração devem ser documentados, por meio de registro, do qual conste sua origem e caracterização, nos termos desta Lei.

Art. 144. O processo de licenciamento de unidades de incineração, caracterizadas como novas unidades de acordo com esta Lei, somente poderá ser iniciado mediante a verificação prévia da disponibilidade de recursos técnicos e da comprovação, conforme o caso, do estrito cumprimento ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

Subseção I

DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 145. Os sistemas de incineração de resíduos industriais devem observar, além do disposto para sistemas de incineração em geral, a necessidade de registro das seguintes informações acerca dos resíduos industriais e misturas de resíduos recebidas:

I - origem e processo produtivo do gerador;

II – quantidade de resíduo a ser incinerado;

III - quantificação dos parâmetros relativos ao poder calorífico, cinzas e, quando couber, metais, halogênios ou compostos halogenados;

IV - composição química e características físico-químicas do resíduo, que comprovem sua compatibilidade com as condicionantes da licença de operação;

V - incompatibilidade com outros resíduos;

VI - métodos de amostragem e análise utilizados, com os respectivos limites de detecção.

Parágrafo único. No caso de mistura de resíduos, deverão ser prestadas, também, as seguintes informações:

I - porcentagem, em peso, de cada resíduo que compõe a mistura;

II - descrição dos métodos utilizados na preparação da mistura.

Subseção II

DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 146. A instalação de sistemas de incineração de resíduos de serviço de saúde deve atender ao disposto em normas regulamentadoras, vedada a instalação em áreas integrantes dos complexos de saúde.

Art. 147. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde, que optarem pela incineração dos resíduos, devem fazer constar esta opção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais previsto nesta Lei.

Art. 148. Os resíduos de serviços de saúde recebidos pelo sistema de incineração deverão ser documentados por meio de registro dos dados da fonte geradora, contendo, no mínimo, informações relativas à data de recebimento, quantidade e classificação dos resíduos quanto ao grupo a que pertencem, em conformidade com as normas específicas editadas para tal fim.

Art. 149. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis à incineração, devem obedecer, segundo a classificação fixada no artigo 70, além do disposto em normas regulamentadoras, o seguinte:

I – resíduos do grupo “A” - devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final;

II – resíduos do grupo “B” – devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

III – resíduos do grupo “D” – devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos, depois de esgotadas todas as demais formas de tratamento e de disposição final disponíveis;

Subseção III

DA INCINERAÇÃO EM CREMATÓRIOS

Art. 150. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinados em normas regulamentadoras.

Art. 151. Os corpos, fetos ou as peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados no prazo máximo de oito horas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento no prazo estabelecido no caput, os corpos, peças ou fetos deverão ser mantidos em equipamento com refrigeração adequada.

Art. 152. A urna funerária, utilizada em crematórios, deverá ser de papelão ou madeira, isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

Art. 153. O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos os critérios fixados nesta e pela autoridade ambiental competente.

Seção III

DO CO-PROCESSAMENTO

Art. 154. As instalações onde se realizam atividades de co-processamento devem dispor de áreas adequadas para recepção, armazenamento temporário e manipulação segura dos resíduos.

Parágrafo único - As instalações mencionadas no caput deste artigo são consideradas unidades receptoras de resíduos, e como tal, sujeitas a licenciamento pelas autoridades ambientais competentes.

Seção IV DOS ATERROS

Art. 155. Os aterros devem ser classificados de acordo com os critérios estabelecidos em norma regulamentadora e os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 156. Norma regulamentadora federal deve definir uma estratégia nacional de redução da fração orgânica dos resíduos biodegradáveis dos resíduos em aterros sanitários, com o objetivo de estimular as medidas de reciclagem, compostagem, produção de biogás e valorização de materiais para produção de energia.

Art. 157. Os aterros sanitários devem fazer parte dos sistemas de limpeza urbana.

Art. 158. Não serão aceitos em aterros sanitários os seguintes resíduos:

- I- resíduos líquidos;
- II- resíduos que, em condições de aterro, sejam explosivos, corrosivos, oxidantes e inflamáveis;
- III- resíduos provenientes de serviços de saúde;
- IV- resíduos sólidos que não tenham sido tratados quando esta medida for necessária;
- V- quaisquer outros tipos de resíduos que não satisfaçam os critérios de admissão em aterros sanitários determinados na legislação vigente.

Art. 159. Os requisitos do pedido de licença para a operação de um aterro devem ser previstos em norma legal emitida pela autoridade ambiental competente, contemplando, no mínimo, os seguintes dados:

I- identificação do requerente e, tratando-se de entidades distintas, do operador, os quais serão solidariamente responsáveis pelo empreendimento;

II- descrição dos tipos, características e quantidade total de resíduos a serem depositados;

III- capacidade proposta do local de descarga;

IV- descrição do local, incluindo as suas características hidrogeológicas e sócio-ambientais em geral;

V- métodos propostos para a prevenção e redução de poluição e tratamento dos efluentes;

VI- plano de operação, acompanhamento e controle proposto;

VII- plano de ações emergenciais para a ocorrência de acidentes;

VIII- plano de encerramento, manutenção e utilização da área após o encerramento proposto;

IX- garantia financeira do requerente para a execução do empreendimento e monitoramento ambiental após o encerramento;

X- exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, com obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela entidade profissional competente do local de execução do aterro;

XI- indicação de responsável técnico para a operação de aterro;

XII- projeto executivo e planilha orçamentária do aterro.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, as informações deverão ser disponibilizadas às autoridades nacionais competentes e à comunidade - neste caso - para fins estatísticos.

Art. 160. As autoridades ambientais competentes somente devem conceder licença de funcionamento para o funcionamento de um aterro após se certificarem, no mínimo, que:

- I- o projeto de aterro preenche as exigências da legislação aplicável;
- II- a gestão do aterro é de responsabilidade de uma pessoa física, tecnicamente competente para gerir o aterro;
- III- o aterro apresenta condições técnicas necessárias à prevenção de acidentes;
- IV- o projeto de aterro atende aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V- o local foi previamente inspecionado para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença.

Art. 161. A licença de operação de aterro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- a classificação do aterro;
- II- a lista dos tipos e a quantidade total de resíduos autorizados para fins de depósito no aterro;
- III- as condições de funcionamento, bem como os requisitos provisórios às operações de encerramento e de gestão posterior;
- IV- a obrigação de o responsável pelo aterro apresentar às autoridades competentes, anualmente, um relatório, firmado pelo responsável técnico, sobre os tipos e quantidades de resíduos depositados, bem como os resultados das ações de controle.

Art. 162. As autoridades competentes, previamente à admissão dos resíduos no aterro, devem exigir que:

I - antes da entrega, ou por ocasião desta ou da primeira de uma série de entregas de resíduos do mesmo tipo, o detentor ou o operador comprovem, por meio de documentação adequada, que os resíduos em questão podem ser admitidos no aterro, tendo em conta as condições estabelecidas na licença e os critérios de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente;

II - o operador cumpra os seguintes trâmites de admissão:

- a) verificação da documentação relativa aos resíduos;
- b) inspeção dos resíduos conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na entrada e no local de depósito e, sempre que se justificar, verificação da conformidade com a descrição constante da documentação fornecida pelo gerador;
- c) manutenção de um registro das quantidades e características dos resíduos depositados, com indicação da origem, data de entrega, produtor ou responsável pela coleta, no caso de resíduos urbanos, e no caso de resíduos perigosos, a indicação exata do local de deposição no aterro;
- d) fornecimento de um recibo, por escrito, para cada remessa admitida no aterro.

Parágrafo único. Em caso de não admissão de resíduos em determinado aterro, o operador deverá notificar imediatamente o fato às autoridades competentes.

Art.163. Os procedimentos de controle e acompanhamento, na fase de operação do aterro serão disciplinados em norma regulamentadora e executados pela autoridade ambiental competente, devendo atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- o operador do aterro deverá executar um programa de controle e acompanhamento durante a fase de operação;

II- o operador deverá notificar as autoridades competentes de quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e acompanhamento, devendo cumprir a decisão das autoridades competentes sobre a natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma, sendo que as despesas decorrentes da implantação dessas medidas serão custeadas pelo operador;

III- no mínimo uma vez por ano, observado o disposto em norma regulamentadora, o operador deve comunicar às autoridades competentes, com base nos dados coligidos, todos os resultados do acompanhamento para demonstrar o cumprimento das condições constantes da licença de operação.

Art. 164. De acordo com a respectiva licença, as autoridades ambientais competentes determinarão que seja dado início ao processo de encerramento de um aterro ou de parte de um aterro:

I- quando estiverem reunidas as condições necessárias previstas na licença de operação;

II- a pedido do operador, mediante autorização das autoridades competentes;

III- por decisão fundamentada de autoridade competente.

Art. 165. Um aterro ou parte de um aterro somente poderá ser considerado definitivamente encerrado após as autoridades competentes terem realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovam o encerramento, sem que se exima a responsabilidade do operador decorrente das condições da licença.

Art. 166. Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle na fase de manutenção, bem como monitoramento ambiental, durante o tempo que for exigido, de acordo com norma regulamentadora, tendo em conta o período de tempo durante o qual o aterro poderá apresentar perigo.

Parágrafo único - O operador notificará as autoridades competentes sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controle e implementará as medidas corretivas a serem tomadas, seguindo o respectivo cronograma.

Art. 167. Os aterros aos quais já tenha sido concedida uma licença ou que se encontrem em operação na data da promulgação desta só continuarão em funcionamento se, no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação desta Lei, estiverem preenchidas as seguintes condições:

I- no prazo de um ano a contar da data de vigência desta , o operador do aterro deverá preparar e submeter à aprovação das autoridades ambientais competentes, um plano de ordenamento do local que inclua as informações referidas nos artigos 159 e 160 e outras medidas corretivas que o operador considere necessárias para dar cumprimento ao previsto nesta Lei e nas normas que a regulamentam ;

II- após a apresentação do plano de ordenamento, as autoridades competentes definirão as condições de adequação do aterro, estabelecendo os prazos para atendimento das exigências de acordo com o disposto em norma regulamentadora, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 168. Os estudos de localização de um aterro devem considerar, no mínimo, requisitos relativos:

I- às distâncias do perímetro do local em relação a áreas residenciais e recreativas, coleções hídricas e outras zonas agrícolas e urbanas;

II- à existência na área de águas subterrâneas ou costeiras, ou unidades de conservação;

III- aos riscos de cheias, e de desabamentos de terra;

IV- à proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. A instalação de um aterro somente poderá ser autorizada se as características do local, no que se refere aos requisitos acima mencionados ou as medidas corretivas a implementar, nos termos de norma

regulamentadora, indicarem que o aterro não apresenta risco grave ao meio ambiente.

Art. 169. Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos lixiviados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento que determinará a periodicidade da avaliação das condições previstas neste artigo.

Art. 170. Nos termos de norma regulamentadora, o operador deve tomar as medidas adequadas para controlar a acumulação e dispersão dos gases de aterro.

§ 1º - Os gases produzidos por todos os aterros que recebem material orgânico devem ser captados e tratados.

§ 2º - A captação e tratamento dos gases de aterro sanitário e a avaliação da emissão desses gases, far-se-á com base em critérios e com periodicidade a serem estabelecidos em norma regulamentadora, de forma a reduzir ao mínimo os efeitos negativos ou a deterioração do ambiente e os perigos para a saúde humana.

§ 3º - Sempre que tecnológica e economicamente viável, os gases de aterro deverão ser utilizados.

Art. 171. Os aterros devem ser concebidos de maneira que a poluição originada pela instalação não se disperse na via pública ou nos terrenos adjacentes.

Art. 172. A deposição dos resíduos no aterro deve ser realizada de modo a assegurar a estabilidade da massa de resíduos e das estruturas associadas, especialmente no sentido de evitar desabamentos.

Parágrafo único- Sempre que for criada uma barreira artificial, deve-se garantir que o substrato geológico, considerando a morfologia do aterro, é

suficientemente estável para evitar assentamentos que possam danificar essa barreira.

Art. 173. O aterro deve ter uma proteção adequada que impeça o livre acesso ao local.

Art. 174. São proibidas em todo território nacional a instalação de aterros em áreas de mananciais, nas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos da lei e nas Áreas de Preservação Permanente, bem como a drenagem de líquidos originados do lixo para os corpos d'água superficiais ou subterrâneos sem tratamento que elimine sua carga poluente ou a reduza a parâmetros considerados aceitáveis, nos termos de norma regulamentadora.

Seção V

DA RECICLAGEM

Art. 175. A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrerem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I – ser considerada economicamente viável e quando existir um mercado, ou este puder ser criado e quando os materiais coletados e os custos para a sua implantação não sejam desproporcionais em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II- ser considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;

III - ser considerada ambientalmente conveniente.

Parágrafo único. A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza do resíduo, e de forma a não ferir o interesse público, nem aumentar a concentração de poluentes.

Seção VI

DAS UNIDADES DE COMPOSTAGEM

Art. 176. As unidades de compostagem deverão atender às normas regulamentadoras aplicáveis, seja no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, bem como à qualidade e à aplicação do composto orgânico produzido.

Art. 177. Norma regulamentar estabelecerá metas de processamento de resíduos sólidos de limpeza urbana em unidades de compostagem.

Capítulo V

DAS PESSOAS JURÍDICAS EXCLUSIVAMENTE RECICLADORAS

Art. 178. Para os efeitos desta Lei, considera-se exclusivamente recicladora a pessoa jurídica constituída com o propósito de operar exclusivamente com matéria prima destinada à reciclagem, cujo produto final constitua-se em produto acabado ou intermediário.

Art. 179. A pessoa jurídica exclusivamente recicladora gozará de privilégios fiscais e tributários, cujas normas específicas devem ser editadas pela União.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art.180. As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica, no sentido de criar, desenvolver ou absorver

inovações tecnológicas para a redução, reutilização, compostagem ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, poderão vir a ser contemplados com incentivos fiscais que sejam instituídos por leis específicas.

Parágrafo único - Na realização das ações de capacitação mencionados no caput poderá ser contemplada a contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular da contratação com a responsabilidade, a gestão e o controle da utilização dos resultados dessas ações.

Art. 181. A União, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, atuará no sentido de estruturar linhas específicas de financiamentos para empreendimentos:

I- de redução de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II- de redução de resíduos sólidos domiciliares;

III- de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV- de desenvolvimento de produtos que atendam aos princípios de preservação ambiental, com vistas à redução de resíduos e ao favorecimento do reuso e da reciclagem.

Art. 182. A transgressão às disposições desta lei e sua regulamentação sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal aplicável, especialmente relativa a sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual, distrital e municipal aplicável.

Art. 183. A Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A - Manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, processar, reciclar, praticar qualquer ato de gerenciamento de resíduos sólidos ou dar-lhes destinação final de forma diversa da estabelecida em lei ou sem autorização, registro ou licença legalmente exigida:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – a pena é agravada em 1/3 (um terço) se a infração for cometida envolvendo resíduos sólidos perigosos"

Art. 184 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Emerson Kapaz**
Relator